

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
SEÇÃO I - DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO	4
SEÇÃO II - Do PROCESSO DIGITAL	4
CAPÍTULO II - REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	5
SEÇÃO I - HIPÓTESE DE CLÁUSULA VAZIA – REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL	5
SEÇÃO II - HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	6
CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES	7
SEÇÃO I - DOS REQUISITOS DO REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM	7
SEÇÃO II - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E ORIENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS INICIAIS PARA AS PARTES	8
CAPÍTULO IV - DA FASE DE NEGOCIAÇÃO ON LINE ASSISTIDA E ASSÍNCRONA	9
SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS DA NEGOCIAÇÃO ON-LINE	9
CAPÍTULO V - DOS ÁRBITROS, DO TRIBUNAL ARBITRAL E DO MECANISMO DE ESCOLHA DOS ÁRBITROS JUNTO A CMA/PR	10
SEÇÃO I - DA ESCOLHA ESPONTÂNEA DE CONSENSO DAS PARTES	10
SEÇÃO II - Do MECANISMO DE ESCOLHA DE ÁRBITROS	11
Subseção II. 1 - <i>Da elaboração pela CMA-PR da lista de Árbitros recomendados</i>	11
Subseção II.2 - <i>Da lista de preferência das partes</i>	11
Subseção II.3 - <i>Da apuração das listas apresentadas, do ranqueamento dos Árbitros ..</i>	12
Subseção II.4 - <i>Do mecanismo de escolha de Árbitros na hipótese de polo multipartes</i>	13
Subseção II.5 – <i>Da divulgação do ranking final e convocação dos Árbitros selecionados</i>	13
SEÇÃO III – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MECANISMO DE ESCOLHA DE ÁRBITROS E A DESIGNAÇÃO DIRETA REALIZADA PELA CMA-PR	13
SEÇÃO IV - DOS ÁRBITROS E DO TRIBUNAL ARBITRAL	13
CAPÍTULO VI DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DO ÁRBITRO	14
SEÇÃO I – DAS HIPÓTESES CONFIGURADORAS DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO DO ÁRBITRO	14
SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO AO ÁRBITRO POR IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO	14
SEÇÃO III - Do COMITÊ DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO	15



SEÇÃO IV - DA SUBSTITUIÇÃO DO ÁRBITRO	16
CAPÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO INICIAL DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO, DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS.....	17
SEÇÃO I - FORMA DIGITAL PARA JUNTADA DE DECISÕES, MANIFESTAÇÕES E DOCUMENTOS	17
SEÇÃO II - A NOTIFICAÇÃO INICIAL NOS CASOS EM QUE HÁ PREVISÃO DE DOMICÍLIO ELETRÔNICO NA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	17
SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO INICIAL NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO ELETRÔNICO	18
SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS COMUNICAÇÕES.....	19
CAPÍTULO VIII - DOS ADVOGADOS NO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM	20
SEÇÃO I – DA RECOMENDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO.....	20
Subseção II.1 - Respeito às prerrogativas da Advocacia e eventual impedimento.....	20
Subseção II.2 - Honorários de Sucumbência	21
Subseção II.3 - Comunicação dos atos via Procurador constituído	21
CAPÍTULO IX - DA REVELIA, PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE CURADOR 21	
SEÇÃO I - DA REVELIA	21
SEÇÃO II - NOTIFICAÇÃO INICIAL PRESUMIDA VIA EDITAL - CURATELA E DEFESA DE AUSENTE	21
CAPÍTULO X - DA SEDE DA ARBITRAGEM, IDIOMA E LEI APLICÁVEL	22
SEÇÃO I - SEDE DA ARBITRAGEM.....	22
SEÇÃO II - IDIOMA APLICÁVEL	22
SEÇÃO III - CONVENÇÃO SOBRE O CRITÉRIO DE DECISÃO E LEI APLICÁVEL	22
CAPÍTULO XI - DO TERMO DE ARBITRAGEM	22
SEÇÃO I - DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE ARBITRAGEM	22
SEÇÃO II - REQUISITOS DO TERMO DE ARBITRAGEM.....	23
Subseção III.1 - Da tentativa de conciliação	24
Subseção III.2 - Do cronograma inicial.....	24
CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	25
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25
SEÇÃO II - QUESTÕES PRELIMINARES.....	25
SEÇÃO III - DAS AUDIÊNCIAS	25
SEÇÃO IV - DELIBERAÇÃO SOBRE PROVA PERICIAL	26
SEÇÃO V - MEDIDAS DE URGÊNCIA, COERCITIVAS E CARTA ARBITRAL.....	26
SEÇÃO VI - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES	26
CAPÍTULO XIII - DA SENTENÇA ARBITRAL	27



SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27
SEÇÃO II – DOS PRAZOS PARA A SENTENÇA ARBITRAL	27
SEÇÃO III – DOS REQUISITOS E ESTRUTURA DA SENTENÇA ARBITRAL	27
SEÇÃO IV – DAS NOTIFICAÇÕES DA SENTENÇA	28
SEÇÃO V – DO ENCERRAMENTO DA JURISDIÇÃO ARBITRAL	28
SEÇÃO VI - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU COMPLEMENTAÇÃO DE SENTENÇA	28
CAPÍTULO XIV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO PARTE DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM	29
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	29
SEÇÃO II - REGRAS DO DIREITO BRASILEIRO	29
SEÇÃO III - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	30
CAPÍTULO XV - DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM DE EMERGÊNCIA.....	30
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
SEÇÃO II - PROCEDIMENTO PARA SOLICITAR A MEDIDA DE URGÊNCIA	30
SEÇÃO III – DA MEDIDA DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM DE EMERGÊNCIA E POSSIBILIDADE DE CAUÇÃO	31
SEÇÃO IV - PRAZO PARA A SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM DEFINITIVA E POSSIBILIDADE DE REVISÃO..	32
CAPÍTULO XVI - DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM.....	32
CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	33
ANEXO I – SIMULAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE ESCOLHA DOS ÁRBITROS.....	35



CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Seção I - Da sujeição ao presente Regulamento

ARTIGO 1º. As partes interessadas que solicitarem a atuação da CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ, doravante denominada CMA-PR; e as partes que acordarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer controvérsia à CMA-PR, ou qualquer outra nomenclatura que permita identificar esta instituição, aceitam, declaram conhecer e ficam vinculadas ao presente Regulamento e às normas complementares de funcionamento da Câmara, bem como, ao Regramento de Custas e Honorários de Arbitragem da CMA-PR e suas respectivas tabelas anexas.

Parágrafo 1º. Qualquer regra sobre o rito do procedimento de arbitragem que tenha sido acordada pelas partes que destoe do presente Regulamento, só terá aplicação ao caso específico, não implicando em qualquer alteração do Regulamento.

Parágrafo 2º. A CMA-PR não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas. Administra e zela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral.

Parágrafo 3º. Caberá ao Árbitro suprir eventuais lacunas e/ou omissão verificada no presente Regulamento durante o Procedimento Arbitral.

Parágrafo 4º. Por ser tratar de Câmara de Natureza Privada, não se aplica os efeitos da Lei Federal nº 1060/1950, no que tange a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

ARTIGO 2º. Para os casos cujas convenções de arbitragem mencionem esta instituição e/ou seu regulamento, a CMA-PR terá competência originária e exclusiva para administrar os conflitos vinculados ou decorrentes desta relação.

ARTIGO 3º. O Regramento de Custos e Honorários de Arbitragem da CMA-PR e suas respectivas Tabelas de Custos e Honorários aplicáveis serão aquelas vigentes na data do protocolo da Solicitação de Arbitragem na CMA-PR.

ARTIGO 4º. Se, antes de constituído o tribunal arbitral, desde que existente a convenção de arbitragem que eleja a CMA-PR, qualquer das partes que necessitar de provimento de natureza emergencial, terá a opção de processá-lo junto à CMA-PR, nos termos do Capítulo XV.

Seção II - Do Processo Digital

ARTIGO 5º. Ao submeterem a resolução de conflitos à CMA-PR, as partes e seus representantes legalmente constituídos concordam com a tramitação digital do processo, por meio de plataforma digital (software) específico, do qual a CMA-PR é permissionária/licenciada, devidamente atestado pelo desenvolvedor em conformidade com as Leis 13.709/2018 e 13.853/2019 – LGPD.



Parágrafo único. Todos os documentos atinentes aos Autos e que compõem o processo, tais como pedidos do autor, resposta do réu, provas, despachos e decisões e demais documentos devem ser assinados e juntados aos autos por meio digital em plataforma disponibilizada pela CMA-PR.

CAPÍTULO II - REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Seção I - Hipótese de Cláusula Vazia – Reunião para elaboração do Compromisso Arbitral

ARTIGO 6º. Nos casos em que haja convenção de arbitragem entre as partes sem a definição da instituição responsável pela administração da disputa, a parte interessada poderá solicitar à CMA-PR, mediante simples requerimento, que agende reunião, presencial ou virtual, expedindo notificação à outra parte, por qualquer meio que permita a confirmação do recebimento, para juntos discutirem sobre a elaboração do Compromisso Arbitral complementar da cláusula compromissória vazia ou incompleta. O requerimento da designação de reunião para elaboração do Compromisso Arbitral deverá:

- a)** Indicar nome, qualificação completa e endereços físico e eletrônico das partes;
- b)** Relatar a síntese da controvérsia que será objeto da futura solicitação de Arbitragem;
- c)** Ser instruído:
 - i. com cópia do instrumento objeto da controvérsia;
 - ii. procuração com poderes específicos, se representado por advogado ou terceiro;
 - iii. comprovante de pagamento da taxa de facilitação para convenção de arbitragem;

Parágrafo 1º. Caso os requisitos indicados acima não sejam cumpridos, a CMA-PR concederá prazo de 5 (cinco) dias úteis para complementação. O não cumprimento das exigências no prazo estabelecido poderá acarretar arquivamento do Requerimento de Reunião para elaboração do Compromisso Arbitral, sem prejuízo da possibilidade de nova solicitação.

Parágrafo 2º. A CMA-PR deverá analisar a convenção de arbitragem antes do agendamento e envio da notificação e, se identificar na leitura da Cláusula Compromissória que há previsão de outra entidade de arbitragem como a que seria responsável pela administração da disputa, deverá indeferir a solicitação.

Parágrafo 3º. Se apesar de existir a previsão de outra entidade de arbitragem designada na convenção de arbitragem, for alegado pelo requerente que a instituição não se encontra mais em atividade, sendo este um fato notório ou suficientemente demonstrado, poderá deferir a designação da reunião e emissão da respectiva notificação à outra parte.

Parágrafo 4º. A notificação a ser emitida deve esclarecer às partes tratar-se da hipótese prevista no art. 6º da Lei nº 9.307/96, que o comparecimento é recomendado para evitar a emissão de Certidão que ateste a ausência e consequente recusa em se firmar o compromisso arbitral, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 5º. A realização da reunião na sede da CMA-PR, ou no ambiente virtual por ela gerido, contará com a presença de um Facilitador da CMA-PR para auxiliar as partes no diálogo, bem como,



expor os serviços da CMA-PR e abrir a possibilidade de solução consensual e destacar os benefícios de a arbitragem ser administrada pela CMA-PR. Contudo, as partes não estarão vinculadas a convencionar no Compromisso Arbitral que a arbitragem será administrada pela CMA-PR, podendo as partes convencionarem com liberdade o que melhor entenderem.

Parágrafo 6º. No caso de não comparecimento da parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a discutir e/ou firmar o compromisso arbitral, o Facilitador da CMA-PR poderá, por solicitação da parte interessada, emitir Certidão, atestando tal fato.

Parágrafo 7º. Se houver interesse das partes, a reunião poderá ter sequência em outras oportunidades, com a facilitação da CMA-PR, mediante o recolhimento da taxa complementar.

Parágrafo 8º. Caso as partes decidam na referida reunião por firmar o Compromisso Arbitral, designando a CMA-PR como entidade que administrará a futura arbitragem, quando oportunamente apresentada a demanda arbitral, qualquer das partes poderá requerer que seja concedido como desconto na Taxa de Administração, 50% do valor que foi investido na Taxa de Facilitação para Convenção de Arbitragem.

Parágrafo 9º. Caso as partes, na respectiva reunião, cheguem a um acordo acerca da controvérsia, a CMAPR poderá, em caso de solicitação das partes, reduzir em Ata os termos da autocomposição realizada, com auxílio do Facilitador da CMA-PR, que terá força de título executivo extrajudicial.

Seção II - Hipótese de ausência de Convenção de Arbitragem

ARTIGO 7º. Nos casos em que não haja convenção de arbitragem, nem convenção de mediação, firmada entre as partes, a parte interessada em propor à outra parte a possibilidade de firmarem uma convenção de arbitragem poderá solicitar à CMA-PR, mediante simples requerimento, que facilite o diálogo e convide a outra parte para uma reunião, presencial ou virtual, expedindo convite por qualquer meio que permita a confirmação do recebimento, para conhecerem as vantagens de se resolver uma disputa por arbitragem, a fim de decidirem sobre a elaboração de uma Convenção de Arbitragem.

ARTIGO 8º. O requerimento da designação de Reunião para Propor a Convenção de Arbitragem deve indicar:

- a) nome, qualificação completa e endereços físico e eletrônico das partes;
- b) síntese da controvérsia que será objeto da futura disputa;
- c) cópia do instrumento que contém a relação contratual das partes;
- d) procuração, se representado por advogado ou terceiro;
- e) comprovante de pagamento da taxa de facilitação para propor a convenção de arbitragem;

Parágrafo 1º. Caso os requisitos indicados acima não sejam cumpridos, a CMA-PR concederá prazo de 5 (cinco) dias úteis para complementação. O não cumprimento das exigências no prazo estabelecido poderá acarretar arquivamento do Requerimento de Reunião para Proposta de Convenção de Arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de novo requerimento.



Parágrafo 2º. A CMA-PR deverá analisar se o instrumento contratual não dispõe de convenção de arbitragem antes do agendamento e envio do convite, e se identificar na leitura que há convenção de arbitragem com previsão de outra instituição de arbitragem como a que seria responsável pela administração da disputa, deverá indeferir a solicitação.

Parágrafo 3º. Se apesar de existir a previsão de outra instituição de arbitragem designada na convenção de arbitragem, for alegado pelo requerente que a instituição não se encontra mais em atividade, sendo este um fato notório ou suficientemente demonstrado, poderá deferir a designação da reunião e emissão da respectiva notificação à outra parte na forma prevista no art. 6º.

Parágrafo 4º. O convite emitido deve esclarecer às partes que a presença não tem caráter obrigatório, porém, que representa valiosa oportunidade de dialogarem sobre a divergência para fins de autocomposição e/ou para estabelecerem convenção que institua a arbitragem como forma de resolução da disputa, descrevendo algumas das vantagens e características dessa forma de solução.

Parágrafo 5º. A realização da reunião nas dependências da CMA-PR, ou no ambiente virtual por ela gerido, contará com a presença de um Facilitador da CMA-PR para auxiliar as partes no diálogo, bem como, expor os serviços da CMA-PR e abrir a possibilidade de solução consensual e discorrer sobre os benefícios da arbitragem ser administrada pela CMA-PR.

Parágrafo 6º. No caso de não comparecimento da parte convidada ou, comparecendo, manifestar desinteresse na autocomposição e/ou em firmar o compromisso arbitral, a CMA-PR poderá, por solicitação da parte interessada, emitir Certidão, atestando tal fato.

Parágrafo 7º. Se houver interesse das partes, a reunião poderá ter sequência em outras oportunidades, com a facilitação da CMA-PR, mediante o recolhimento da taxa complementar.

Parágrafo 8º. Caso as partes decidam na referida reunião por firmar o Compromisso Arbitral, designando a CMA-PR como entidade que administrará a arbitragem, quando oportunamente apresentada a demanda arbitral, qualquer das partes poderá requerer que seja concedido como desconto na Taxa de Administração, 50% do valor que foi investido na Taxa de Facilitação para Convenção de Arbitragem.

Parágrafo 9º. Caso as partes, na respectiva reunião, cheguem a um acordo acerca da controvérsia, a CMAPR poderá, em caso de solicitação das partes, instituir o procedimento para homologação por sentença arbitral.

CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Seção I - Dos requisitos do requerimento de solicitação de Arbitragem

ARTIGO 9º. Nos casos em que haja convenção de arbitragem fazendo menção à CMA-PR ou ao seu regulamento para regência da disputa, aquele que desejar iniciar procedimento de arbitragem deverá solicitar à CMA-PR, via plataforma, que seja instituída a arbitragem mediante simples Solicitação de Arbitragem, contendo:

- a)** nome, qualificação completa e endereços físico e eletrônico das partes;
- b)** síntese da matéria e das pretensões que serão objeto da arbitragem;



- c) o valor estimado da disputa;
- d) a indicação da lei aplicável, a sede e o idioma da arbitragem previstos na convenção de arbitragem;
- e) cópia do instrumento que contém a convenção de arbitragem aplicável com indicação da CMA-PR para regência ou administração da disputa;
- f) procuração, se representado por advogado ou terceiro;
- g) comprovante de recolhimento da Taxa de Registro e Administrativa;

Parágrafo 1º. Caso os requisitos indicados acima não sejam cumpridos, a CMA-PR concederá prazo de 5 (cinco) dias úteis para complementação. O não cumprimento das exigências no prazo estabelecido poderá acarretar arquivamento da Solicitação de Arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de renovação da solicitação.

Parágrafo 2º. A Arbitragem poderá ser solicitada mediante simples requerimento e não configura nem substitui as razões iniciais do Demandante.

Parágrafo 3º. Oportunamente, será aberto prazo para a apresentação das razões iniciais do Demandante, com a ampla narrativa dos fatos, fundamentos técnicos e jurídicos, indicação das provas e formulação das pretensões, instruída com os documentos e provas. E, sucessivamente, será oportunizado às partes que venham a integrar o polo passivo o correspondente exercício do contraditório, juntada de provas e documentos, inclusive com possibilidade de apresentação de Pedidos Contrapostos.

Seção II - Das providências preliminares e orientações e esclarecimentos iniciais para as partes

ARTIGO 10. Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 9º, a CMA-PR vai deferir o processamento da Solicitação de Arbitragem, e emitir a Notificação Inicial para os integrantes do polo passivo da solicitação, e:

- a) enviará, às partes indicadas como Demandadas, a Notificação Inicial com cópia da solicitação de arbitragem, bem as informações necessárias para acesso ao processo eletrônico e Regulamento de Arbitragem, dando conhecimento da existência da Solicitação de Arbitragem;
- b) Enviará as partes orientações iniciais e gerais sobre o procedimento de arbitragem, bem como, as orientações específicas sobre o processo de escolha dos árbitros;
- c) Enviará, a todas as partes, a lista de árbitros elaborada pela CMA-PR, para dar início ao Mecanismo de Escolha de Árbitros, bem como as instruções para a formulação da lista pelas partes, informando o prazo respectivo e as presunções que serão adotadas na ausência da apresentação da lista pela parte;
- d) informará, também a todas as partes, sobre a abertura da fase para Negociação *online*, apresentando o calendário respectivo, com a indicação da data de início e encerramento para inserir propostas, as regras e princípios regentes e as instruções de acesso e de inserção de propostas na plataforma, salientando as vantagens da solução autocompositiva, bem como, a possibilidade de desconto nas taxas e honorários na hipótese de obtenção do consenso nesta fase;



- e) Informará, também, que se desenvolverão paralelamente tanto a fase de Negociação *online*, quanto a do Mecanismo de Escolha de Árbitros, e que os prazos correrão simultaneamente;
- f) fará, ainda, a recomendação de que cada parte seja assistida por advogado;
- g) fará os esclarecimentos de como e quando será aberta a oportunidade de manifestação inicial das partes, com as razões iniciais do Demandante, e sucessivamente, o contraditório, com a Defesa e eventuais Pedidos Contrapostos do(s) Demandado(s).
- h) Comunicará também à parte Demandante que a sua Solicitação de Arbitragem está sendo processada e apresentará todas as orientações e esclarecimentos acima listados.

CAPÍTULO IV - DA FASE DE NEGOCIAÇÃO ON LINE ASSISTIDA E ASSÍNCRONA

Seção I - Das diretrizes gerais da Negociação On-Line

ARTIGO 11. Deferido o processamento da Solicitação de Arbitragem e comunicado às partes demandadas e demandantes, será aberta a fase de Negociação on-line, assistida e assíncrona, definindo o calendário de negociação com data de início e término, onde as partes, poderão, dentro do prazo, por suas próprias iniciativas, apresentarem, via plataforma disponibilizada pela CMA-PR, suas propostas e contrapropostas de solução consensual, dialogando de forma assíncrona no ambiente virtual.

Parágrafo 1º. A data inaugural deve ser prevista para começar somente após as partes terem recebido as notificações iniciais.

Parágrafo 2º. A data de encerramento deve contemplar ao menos 10 (dez) dias úteis de disponibilidade para inserção das propostas, contados da data inicial.

Parágrafo 3º. O encerramento desta fase poderá ser antecipado:

- a) se as partes chegarem à autocomposição antes do termo final;
- b) se as partes, unanimemente, manifestarem desinteresse na solução consensual;
- c) se não estiverem sendo observados, nas inserções de propostas, os princípios regentes, especialmente, de urbanidade e respeito.

Parágrafo 4º. O alcance da solução consensual sobre toda a disputa, nesta fase inicial de Negociação on-line, enseja o desconto de 50% na taxa de administração e nos honorários dos árbitros.

Parágrafo 5º. Considera-se alcançada a solução consensual com a juntada aos autos do termo de acordo firmado assinado pelas partes, dentro do prazo estabelecido na Certidão de Orientações para acesso e participação na negociação *online*, observado o limite das 23h59min da data final. Não caberá a CMA/PR acompanhar as tratativas realizadas entre as partes durante a fase de Negociação on-line.

Parágrafo 6º. As partes, de comum acordo, poderão requerer até 02 (duas) extensões do prazo, de no máximo 5 (cinco) dias uteis cada uma, para encerramento da Negociação *online*, de modo a darem sequência às tratativas ainda em desenvolvimento.



Parágrafo 7º. A fase de Negociação *online* não suspende nem interrompe o processo de escolha dos árbitros, devendo as listas das partes serem apresentadas paralelamente, não obstante as tratativas de negociação sigam avançando; nem impedirá eventual deliberação acerca de medidas de urgência.

Parágrafo 8º. No caso de autocomposição total ou parcial, as partes podem requerer que os termos do acordo sejam declarados por sentença arbitral, na forma do art. 28 da Lei de Arbitragem.

ARTIGO 12. Os princípios e diretrizes que regem a fase de Negociação *online* são os seguintes:

- i. Autonomia de vontade das partes;
- ii. Informalidade;
- iii. Busca do consenso;
- iv. Boa fé;
- v. Respeito e urbanidade;
- vi. Imparcialidade do Facilitador;
- vii. Confidencialidade extensível às partes, advogados, representantes, facilitadores, árbitros e integrantes da CMA-PR;

Parágrafo 1º. Caso não se tenha alcançado o acordo entre as partes, a declaração, reconhecimento de fato, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra, na busca de entendimento para o conflito, não implicará qualquer vinculação posterior, não configurará confissão, nem poderá ser usada como prova durante a arbitragem, nem como fundamento das conclusões da sentença arbitral.

Parágrafo 2º. Encerrada a fase de Negociação on-line sem a obtenção do acordo, a CMA-PR, deve emitir certidão registrando o encerramento da fase de negociação on-line sem obtenção do acordo, fazendo excluir da plataforma todas as propostas formuladas e manifestações apresentadas ao longo dos diálogos que se desenvolveram na fase de Negociação *online*.

Parágrafo 3º. Fica vedada às partes a utilização dos diálogos produzidos na fase de Negociação on-line, quando não obtido o acordo, ou os que não se refiram estritamente ao conteúdo do acordo celebrado, como alegação ou elemento de prova, dentro ou fora do procedimento de arbitragem, sendo considerada atitude desleal e ato atentatório à dignidade da justiça a tentativa de utilização do teor das tratativas.

CAPÍTULO V - DOS ÁRBITROS, DO TRIBUNAL ARBITRAL E DO MECANISMO DE ESCOLHA DOS ÁRBITROS JUNTO A CMA/PR

Seção I - Da escolha espontânea de consenso das partes

ARTIGO 13. As partes, por iniciativa própria, em consenso, durante o prazo definido para o processo de escolha dos árbitros, poderão, a qualquer momento, apresentar petição conjunta indicando a escolha espontânea e voluntária que fizeram, apontando a quantidade de árbitros e o(s) árbitro(s)



escolhido(s) por consenso, dentre aqueles que integram o corpo de árbitros da CMAPR, ou outro(s) nome(s) não integrante(s). Neste caso, apresentando seus dados de contato e seu(s) currículo(s) profissional(is).

Parágrafo 1º. A escolha espontânea e de consenso das partes será prestigiada, salvo se o árbitro não aceitar o encargo, ou se o indicado não constar do corpo de árbitros, e a CMA-PR entender, a seu critério, não admitir a participação do profissional na arbitragem administrada pela entidade, como previsto no §4º do art. 13 da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 2º. A participação de árbitro não integrante do corpo de árbitros da CMA-PR, caso homologada sua participação pela CMA-PR, pressupõe aceitação das regras regentes, inclusive do Regulamento da CMA-PR e dos honorários fixados no Regramento de Custas e Honorários da CMA-PR e das suas respectivas tabelas., salvo consenso das partes por valor distinto.

Seção II - Do mecanismo de escolha de Árbitros

Subseção II. 1 - Da elaboração pela CMA-PR da lista de Árbitros recomendados

ARTIGO 14. A CMA-PR, logo que deferir o processamento da Solicitação de Arbitragem, encaminhará as para as partes a lista de Árbitros, definindo o prazo comum para que as partes apresentem suas listas de árbitros.

Parágrafo 1º. A formação pela CMA-PR da lista árbitros recomendados levará em consideração as seguintes diretrizes, dentre outras, a seu exclusivo critério:

- a) árbitros que não tenham aparente relação ou vínculo com as partes, sócios, gestores, financiadores, procuradores e advogados do caso;
- b) árbitros com disponibilidade imediata para atuação na disputa;
- c) árbitros que não guardem, entre os integrantes do painel de árbitros designado para o caso, aparentes relações contratuais, familiares, afetivas ou situações que possam comprometer a independência de atuação.

Parágrafo 2º. Os nomes constarão na lista em ordem alfabética;

Subseção II.2 - Da lista de preferência das partes

ARTIGO 15. Será disponibilizada para todas as partes a mesma lista contendo o nome de todos os Árbitros inscritos junto a CMA-PR, com as devidas orientações para o processo de escolha dos árbitros, com a indicação da data comum de encerramento do prazo para a apresentação da lista pelas partes.

Parágrafo 1º. Cada parte, em prazo comum, sem que a outra parte tenha acesso a essa informação sinalizará se prefere árbitro único ou colegiado de árbitros, desde já advertidas expressamente que a definição de colegiado implicará em elevação dos custos da arbitragem. A ausência de manifestação de uma parte nesse sentido será compreendida como aceitação tácita e plena, tanto da possibilidade de árbitro único, quanto de arbitragem colegiada.



Parágrafo 2º. Cada uma das partes deverá apresentar obrigatoriamente lista de indicação com no mínimo 6 (seis) e no máximo 10 (dez) Árbitros, de forma ranqueada e de acordo com sua ordem de preferência, que será objeto de pontuação para o Mecanismo de Escolha do Árbitro.

Parágrafo 3º. Se a convenção de arbitragem já tiver estabelecido a quantidade de árbitros, prevalecerá a escolha consignada na convenção de arbitragem.

Parágrafo 4º. Se ambas as partes não manifestarem preferência a ser árbitro único ou colegiado de árbitros, será considerado árbitro único, exceto se o Árbitro designado entender necessária a composição de Tribunal Arbitral.

Parágrafo 5º. Se as partes se manifestarem apontando preferências divergentes sobre a quantidade de árbitros, a parte requerente pelo Tribunal Arbitral será responsável pelo adiantamento das custas pela instauração do Tribunal Arbitral.

Parágrafo 6º. A parte que deixar de apresentar lista com o número mínimo de 6 (seis) árbitros será notificada para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas realize a complementação da lista de árbitros, sob pena de aceitação tácita e plena da lista apresentada pela parte contrária.

Subseção II.3 - Da apuração das listas apresentadas, do ranqueamento dos Árbitros

ARTIGO 16. Encerrado o prazo das partes para apresentação das listas de árbitros, a CMA-PR procederá à análise das listas apresentadas.

Parágrafo único: O Mecanismo de Escolha de Árbitros prestigiará a ordem de preferência indicada pelas partes, estabelecendo critério matemático para aferição equilibrada das preferências e para o ranqueamento final.

ARTIGO 17. Para a definição do Ranking, do polo processual (no caso multipartes) e/ou do ranking final, será atribuída pontuação levando em consideração a quantidade de árbitros indicados por cada uma das partes, conforme segue:

- a)** Nas listas de 6 (seis) nomes: o primeiro de cada lista receberá 22 pontos; o segundo – 18 pontos; o terceiro – 15 pontos; o quarto – 12 pontos; o quinto – 10 pontos; e o sexto – 8 pontos.
- b)** Nas listas de 10(dez) nomes: o primeiro de cada lista receberá 22 pontos; o segundo – 18 pontos; o terceiro - 15 pontos; o quarto - 12 pontos; o quinto – 10 pontos; o sexto – 8 pontos; o sétimo – 7 pontos; o oitavo – 6 pontos; o nono - 5 pontos; e, o décimo – 4 pontos.

Parágrafo 1º. No caso de qualquer das partes não responder no prazo assinado, com a apresentação da lista, será considerado que tacitamente aceitou integralmente a lista elaborada pela contrária para fins de ranqueamento.

Parágrafo 2º. Caso nenhuma as partes não respondam no prazo assinado com a apresentação da lista, a CMA/PR notificará as partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem a referida lista.

Parágrafo 3º. No caso de composição de árbitro único, em havendo empate na pontuação da primeira posição, prevalecerá o mais idoso.



Parágrafo 4º. No caso de composição colegiada, realizado o ranking final, os três árbitros coincidentes mais pontuados integrarão o tribunal arbitral.

Parágrafo 5º. No caso de empate na pontuação na terceira posição do ranking do polo e/ou final, prevalecerá o mais idoso.

Parágrafo 6º. O árbitro com maior pontuação presidirá o tribunal arbitral. No caso de empate na maior pontuação, prevalecerá o mais idoso.

Parágrafo 7º. Para fins de maior clareza de entendimento das regras da definição do ranking final, encontra-se no Anexo I deste regulamento uma simulação exemplificativa do procedimento de escolha.

Subseção II.4 - Do mecanismo de escolha de Árbitros na hipótese de polo multipartes

ARTIGO 18. No caso de multipartes em um mesmo polo, assistidos por advogados ou representantes distintos, será atribuída a mesma pontuação indicada no Artigo 17, levando em consideração a quantidade de árbitros indicados por cada uma das partes.

Subseção II.5 – Da divulgação do ranking final e convocação dos Árbitros selecionados

ARTIGO 19. Apurado o resultado do Ranking final, bem como, definida a quantidade de árbitros e o(s) árbitro(s) selecionado(s), a CMA-PR deverá dar ciência as partes do resultado na plataforma e convocar o(s) árbitro(s) selecionado(s) para manifestar(em) o aceite à missão, mediante a assinatura do Termo de Aceite, Independência, Imparcialidade e Disponibilidade.

Seção III – Da impossibilidade de aplicação do mecanismo de escolha de Árbitros e a designação direta realizada pela CMA-PR

ARTIGO 20. Se por qualquer motivo se tornar inviável a adoção do Mecanismo de Escolha de Árbitros, não for celebrada a escolha de consenso, tampouco apresentada lista elaborada pelas partes, cumprirá à CMA-PR designar o Árbitro ou Tribunal Arbitral, utilizando sistema de rodízio entre os Árbitros disponíveis em seu quadro.

Seção IV - Dos Árbitros e do Tribunal Arbitral

ARTIGO 21. Aqueles que aceitarem atuar como árbitro em arbitragem administrada pela CMA-PR ficam obrigados às regras deste Regulamento, inclusive quanto ao Regramento de Custas e Honorários e suas tabelas, e ao Código de Ética dos Árbitros e Mediadores da CMA-PR, comprometendo-se a atuar com diligência, imparcialidade e independência, e a manter essa conduta durante todo o processo arbitral.

Parágrafo 1º. Para viabilizar o pleno exercício do dever de revelação pelos árbitros, as partes deverão identificar terceiros que eventualmente financiem seus custos e/ou tenham interesse econômico no resultado da arbitragem, caso esta seja uma hipótese presente.



Parágrafo 2º. Os procedimentos previstos neste Artigo aplicam-se tanto aos Árbitros escolhidos pelas partes espontaneamente, quanto aos decorrentes do Mecanismo de Escolha de Árbitros ou da designação direta da CMA-PR e perduram ao longo de todo procedimento, caso sobrevenha fato ou circunstância que justifique novo Dever de Revelação.

CAPÍTULO VI DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DO ÁRBITRO

Seção I – Das hipóteses configuradoras de impedimento e de suspeição do Árbitro

ARTIGO 22. Não poderá atuar como árbitro aquele que:

- a) for parte no litígio;
- b) tenha atuado acerca do litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes, seus sócios, gestores, procuradores ou advogados;
- d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador;
- f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;
- g) tenha atuado como mediador sobre a mesma controvérsia que deu origem à arbitragem.
- h) Possuir vínculo de parentesco, relação afetiva, relação contratual ou outras situações que coloquem em razoável dúvida a sua independência de atuação em relação a outros integrantes do mesmo painel de árbitros designado para a disputa.

ARTIGO 23. Firmada a Declaração de Aceite, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade do Árbitro Único ou do último integrante do Tribunal Arbitral, considera-se definitivamente instituída a Arbitragem.

Parágrafo 1º. A CMA-PR comunicará às partes a respeito de cada indicação e aceitação, anexando os documentos relacionados.

Parágrafo 2º. Serão denominados como Tribunal Arbitral, tanto a composição colegiada integrada por três ou mais árbitros, quanto a composição unitária, formada por árbitro único.

Seção II - Da impugnação ao Árbitro por impedimento ou suspeição

ARTIGO 24. A adoção do Mecanismo de Escolha de Árbitros não inviabiliza que as partes possam oferecer Exceção de Impedimento ou Suspeição, se o argumento de impugnação ao árbitro decorrer de fato superveniente à apresentação da lista pela parte que queira impugnar, ou de fato anterior, mas que só tenha tomado conhecimento posteriormente.



ARTIGO 25. Pretendendo recusar um árbitro, a parte deverá enviar à CMA-PR suas razões por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da aceitação ou da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que justificam a impugnação.

Parágrafo 1º. Ao receber a recusa, a CMA-PR dará ciência à outra parte e ao respectivo árbitro.

Parágrafo 2º. Impugnado o árbitro por uma parte, será oportunizado tanto às demais partes se manifestarem, quanto ao árbitro impugnado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis;

Parágrafo 3º. Se as demais partes aceitarem a recusa ao árbitro apresentada pela parte impugnante, restará convencionado pelas partes, doravante, a perda da confiança no árbitro impugnado de seguir na condução da disputa, devendo ser afastado e substituído pelo suplente;

Parágrafo 4º. O árbitro impugnado poderá declinar da continuidade da missão sem que isto implique, necessariamente, em qualquer reconhecimento de fato alegado, hipótese em que deverá ser substituído pelo suplente.

Parágrafo 5º. Se o árbitro impugnado sustentar sua imparcialidade e independência e manifestar sentir-se em condições de seguir na condução da disputa, será:

- i. oportunizado à parte impugnante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, desistir ou insistir na impugnação;
- ii. se a parte manifestar expressamente desistir, ou manifestar desinteresse de submeter a impugnação ao Comitê de Suspeição e Impedimento, implicará na desistência da impugnação e na reiteração da confiança para o árbitro seguir na condução da disputa;
- iii. se a parte impugnante solicitar seja constituído o Comitê de Suspeição e Impedimento, deverá recolher as custas correspondentes.

Seção III - Do Comitê de Suspeição e Impedimento

ARTIGO 26. Se for solicitada a constituição do Comitê de Suspeição e Impedimento, recolhidas as custas e honorários correspondentes pela parte solicitante, a CMA-PR formará o comitê, com 3 (três) profissionais qualificados, indicando quem presidirá os trabalhos, dando conhecimento às partes dos nomes selecionados.

Parágrafo 1º. Os integrantes do Comitê de Suspeição e Impedimento devem manifestar se aceitam a missão, assinando Declaração de Aceite, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade, submetendo-se às mesmas regras de impedimento e suspeição aplicáveis ao árbitro.

Parágrafo 2º. Constituído o Comitê de Suspeição e Impedimento, ficará suspenso o curso do procedimento de arbitragem, até deliberação do Comitê.

Parágrafo 3º. Eventuais medidas de urgência no período de suspensão serão tomadas pelos integrantes do Tribunal Arbitral que não tenham sido impugnados. Caso se trate de árbitro único, a competência temporária para essas deliberações será do próprio Comitê. Em qualquer caso, sujeitas à revisão posterior pelo Tribunal Arbitral quando retomado o curso regular do procedimento de arbitragem.



Parágrafo 4º. O Comitê de Suspeição e Impedimento organizará o fluxo do incidente, oportunizando à parte impugnante, e ao árbitro impugnado, indicar eventuais provas para serem colhidas em instrução sumária e complementarem suas manifestações, ultimando esforços para que o procedimento seja concluído com a decisão final no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 5º. Excepcionalmente, o Comitê poderá solicitar, uma única vez, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 6º. A decisão final do Comitê de Suspeição e Impedimento tem caráter definitivo e irrecorrível. Se rejeitar a impugnação ao árbitro, o procedimento de arbitragem será imediatamente retomado, mantendo o árbitro como integrante do Tribunal Arbitral. Se a decisão final acolher a impugnação, o árbitro será definitivamente afastado e substituído pelo suplente na forma prevista neste regulamento.

Parágrafo 7º. Caberá à CMA-PR, contudo, após a decisão do Comitê de Suspeição e Impedimento que tenha concluído pela substituição do árbitro, decidir acerca das repercussões econômicas quanto aos honorários do árbitro que foi afastado, levando em consideração o valor estabelecido para a arbitragem, o valor que já tenha sido repassado ao árbitro e os atos já realizados, bem como, acerca dos honorários do árbitro que assumirá em substituição. Eventualmente, da deliberação poderá resultar em acréscimo dos custos da arbitragem, a serem suportados pelas partes, na forma a ser deliberada pela CMA-PR.

Seção IV - Da substituição do Árbitro

ARTIGO 27. Afastado o árbitro por impedimento ou suspeição, ou se no curso do processo arbitral sobrevier renúncia, morte ou incapacidade, a CMA/PR intimará as partes do processo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifiquem a lista de árbitros anteriormente apresentada ou façam a indicação de novo árbitro.

Parágrafo 1º. Em havendo a ratificação da lista de árbitros pelas partes, a CMA/PR informará nos autos o árbitro substituto de acordo com a classificação obtida através do Mecanismo de Escolha de Árbitros previsto neste Regulamento.

Parágrafo 2º. Caso as partes optem pela indicação consensual de novo árbitro, a CMA/PR notificará o mesmo para que se manifestem em até 48 (quarenta e oito) horas sobre a aceitação ou não do encargo.

Parágrafo 3º. Não havendo manifestação das partes no prazo determinado no *caput* deste artigo, será adotado o Mecanismo de Escolha de Árbitros previsto neste Regulamento para substituição do árbitro.

Parágrafo 4º. Na eventual inviabilidade de aplicação do Mecanismo de Escolha de Árbitros ou em situações excepcionais e não previstas neste Regulamento, caberá à CMA/PR nomear o substituto.

Parágrafo 5º. O árbitro substituto poderá, ao seu critério, solicitar a dilação de prazo e/ou a produção de novas provas, quando entender necessárias para a formação do seu entendimento sobre a lide.



CAPÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO INICIAL DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO, DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Seção I - Forma digital para juntada de decisões, manifestações e documentos

ARTIGO 28. Todas as comunicações, manifestações, intimações, notificações, juntadas de documentos, de atas de audiências e de decisões do(s) Árbitro(s), serão realizadas de forma online por meio da Plataforma da CMA-PR, em seu portal eletrônico, salvo convenção em contrário das partes e mediante disponibilidade da CMA-PR.

Seção II - A Notificação Inicial nos casos em que há previsão de Domicílio Eletrônico na Convenção de Arbitragem

ARTIGO 29. Nos casos em que a convenção de arbitragem pactuada pelas partes adotar domicílio eletrônico e/ou endereço eletrônico oficial como regra para todas as comunicações, notificações, citações e intimações, fica estabelecido:

- a) que a Notificação Inicial da parte demandada será enviada para todos os endereços eletrônicos cadastrados na convenção de arbitragem, ou em documento nela referido, se existentes;
- b) Os objetivos da Notificação Inicial são:
 - i. dar à parte Demandada o efetivo conhecimento da existência da Solicitação de Arbitragem proposta pelo(s) Demandante(s);
 - ii. oportunizar o acesso à plataforma da CMA-PR e aos autos do procedimento de arbitragem;
 - iii. viabilizar a plena participação e o exercício da ampla defesa;
 - iv. viabilizar a participação na Negociação *on line*;
 - v. viabilizar a participação e o exercício do Mecanismo de Escolha de Árbitros; e,
 - vi. permitir a visualização e a prática de todos os atos no procedimento de arbitragem.

ARTIGO 30. O texto da Notificação Inicial deverá também advertir expressamente que será considerado como NOTIFICADO E CIENTE, se antes não se manifestar ou ingressar na plataforma, após 10 dias úteis do envio da Notificação, e que o eventual não ingresso na plataforma ou manifestação no procedimento não impedirá o curso regular da arbitragem que correrá à revelia do Demandado.

ARTIGO 31. Incidente a hipótese do artigo 29 deste Regulamento, e efetuado o envio da Notificação Inicial do Demandado a todos os endereços cadastrados na convenção de arbitragem, ou em documento nela referido, com as devidas orientações necessárias e os dados de acesso à plataforma, assim certificado pela Secretaria da CMA-PR nos autos do procedimento, será considerado NOTIFICADO E CIENTE:



- a)** No ato em que o Demandado ou seu procurador ingressar na plataforma da CMA-PR; ou apresentar qualquer manifestação acerca do Procedimento de Arbitragem em referência ou sobre a Notificação Inicial enviada, fluindo, deste momento, o prazo para suas manifestações.
- b)** Caso não se verifique, nos próximos 10 (dez) dias úteis, nenhum retorno automático e eletrônico da mensagem que registre falha no envio ou na entrega; caixa de mensagens cheia; endereço eletrônico inexistente e/ou conta inativa; e, se constatar que não houve ingresso do Demandado ou de seu procurador na plataforma da CMA/PR, nem qualquer manifestação acerca do procedimento de arbitragem em referência ou sobre a Notificação Inicial enviada, deverá assim ser certificado pela Secretaria da CMA-PR.

Seção III - Da notificação inicial nos casos de inexistência de Domicílio Eletrônico

ARTIGO 32. Na hipótese de não existir convenção de arbitragem que contemple pacto sobre o domicílio eletrônico das partes ou endereço eletrônico oficial; ou ainda, na hipótese de inviabilidade técnica ou material de envio da Notificação Inicial por meio eletrônico, a Notificação Inicial deverá ser encaminhada a todos os endereços apresentados pela parte Demandante ou por outras formas convencionais.

Parágrafo 1º: Em não sendo localizada a parte Demandada no endereço inicialmente indicado na Petição Inicial, o Demandante será notificado para apresentar endereços alternativos ou realizar novos requerimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do Procedimento Arbitral.

Parágrafo 2º: O Demandante poderá solicitar a expedição de ofícios aos órgãos competentes, devendo para tanto efetuar o pagamento das custas previstas no Regramento de Custas da CMA-PR.

Parágrafo 3º: Com a apresentação de endereços alternativos e recolhimento das custas pertinentes, a CMA-PR enviará a notificação inicial a parte Demandada.

Parágrafo 4º: Em não ocorrendo a notificação inicial da parte Demandada, mesmo após esgotados todos os meios de tentativa de localização, o Demandante poderá requerer a notificação inicial através da publicação de Edital, a qual será realizada em jornal digital de grande circulação, cabendo a parte Demandante o recolhimento prévio das custas para tanto.

Parágrafo 5º: As notificações via Edital serão assinadas por um Árbitro de Emergência a ser nomeado pela CMA-PR, seguindo o critério de rodízio, cujas despesas e honorários arbitrais deverão ser recolhidos pela parte interessada, conforme a tabela estipulada para Arbitragem de Emergência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após sua nomeação, sendo que a ausência dos respectivos recolhimentos impedirá a publicação do Edital.

Parágrafo 6º: Após 15 (quinze) dias úteis da publicação do edital, será considerado PRESUMIDO que está NOTIFICADO E CIENTE, podendo seguir o procedimento de arbitragem regularmente, com ou sem a manifestação voluntária do Demandado.



Seção IV – Das disposições gerais sobre as comunicações

ARTIGO 33. No início do procedimento ou no primeiro momento que lhes cumprir se manifestar no procedimento, as partes, seus representantes e advogados, devem informar e/ou confirmar todos seus dados de contato, aplicativo de mensagem eletrônica e o endereço eletrônico de e-mail onde receberão as notificações e comunicações, atualizando essa informação, seu telefone e dados cadastrais sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sendo de sua inteira responsabilidade manter esses dados atualizados nos cadastros da CMA-PR.

ARTIGO 34. As peças processuais, pedidos, manifestações e documentos apresentados pelas partes, representantes, ou advogados, devem ser anexados ao processo por meio da Plataforma da CMA-PR, salvo convenção das partes ou deliberação do tribunal arbitral em sentido diverso mediante disponibilidade da CMA-PR.

ARTIGO 35. As partes devem acessar regularmente a Plataforma CMA-PR para acompanhar o processo, considerado cientes e notificados, após 3 (três) dias úteis, de todo e qualquer ato inserido no procedimento constante da plataforma, nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 36. Qualquer comunicação, notificação, intimação, manifestação, documento e correspondência emitida pela CMA-PR será considerada entregue, conhecida pela parte, válida e eficaz:

- a)** Independente da forma de envio, no dia da confirmação pelo destinatário; ou
- b)** transmitida eletronicamente por meio da Plataforma da CMA-PR, depois do prazo de 03 (três) dias úteis da juntada ou do envio, quando não confirmado antes a ciência pelo destinatário;
- c)** transmitida fisicamente por meio de AR, ou outra forma, no endereço residencial ou profissional do destinatário, ou onde possa ser encontrado, com a comprovação de recebimento.
- d)** transmitida fisicamente, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, e entregue ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
- e)** por via notarial, mediante solicitação de parte e recolhimento dos respectivos custos;
- f)** ultrapassado o prazo de 15 dias úteis da publicação por Edital de Notificação Inicial, que dependerá de solicitação da parte interessada, mediante a cobertura dos custos e autorização conjunta do tribunal arbitral e da CMA-PR, face os trâmites administrativos e financeiros necessários.
- g)** O Edital de Notificação Inicial previsto no item anterior só será determinado quando já exauridas outras possibilidades de localização do Demandado, mediante decisão fundamentada.

ARTIGO 37. As comunicações exaradas pela Secretaria da CMA-PR indicarão os prazos para cumprimento das providências solicitadas, contados em dias úteis.

Parágrafo 1º. O disposto no caput não se aplica ao recesso de fim de ano da CMA-PR, período no qual ficará suspensa a contagem de prazos mediante comunicação às partes e ao Tribunal Arbitral.



Parágrafo 2º. Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 3º. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos ou modificados a pedido comum das partes e/ou a critério do Tribunal Arbitral.

Parágrafo 4º. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação pelo destinatário, ou a partir do 4º (quarto) dia útil da inserção do ato na plataforma da CMA.

Parágrafo 5º. Os prazos deverão ser cumpridos por meio eletrônico, na plataforma da CMA-PR, desde que recebidos até às 23:59:59" do dia do seu vencimento.

Parágrafo 6º. Na hipótese de falha de funcionamento da plataforma, instabilidade ou inviabilidade de acesso ou remessa de arquivos, as manifestações deverão ser enviadas ao e-mail "camarapr@cmapr.com.br" até às 23:59:59" do dia do seu vencimento.

ARTIGO 38. Na fase preliminar, antes de liberado o acesso da parte à plataforma, todo e qualquer documento endereçado à Secretaria da CMA-PR e à contraparte deverá ser enviado ao e-mail camarapr@cmapr.com.br, sendo vedado o envio de arquivos editáveis.

CAPÍTULO VIII - DOS ADVOGADOS NO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Seção I – Da recomendação de assistência por Advogado

ARTIGO 39. Em face da natureza do processo de arbitragem ser hetero compositiva, que ao final, implicará em emissão de sentença arbitral de caráter irrecorrível, para a mais ampla defesa e eficiente instrução do processo, a CMA-PR recomenda às partes que sejam assistidas no curso do procedimento de arbitragem, por profissional da advocacia, não obstante possam também ser representadas por outros profissionais.

Seção II - Atuação do Advogado, Prerrogativas e Honorários de Sucumbência

Subseção II.1 - Respeito às prerrogativas da Advocacia e eventual impedimento

ARTIGO 40. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

Parágrafo único. O advogado que venha a ser constituído pela parte após a escolha dos árbitros e constituição do Tribunal Arbitral poderá ser considerado impedido de atuar no procedimento de arbitragem, se tiver em relação a qualquer dos árbitros integrantes do Tribunal Arbitral alguma das hipóteses que implicariam em suspeição ou impedimento.



Subseção II.2 - Honorários de Sucumbência

ARTIGO 41. Aos advogados da parte vencedora na disputa serão assegurados honorários de sucumbência, se constar pedido expresso nesse sentido, salvo se as partes convencionarem em sentido diverso, a serem fixados pelo Tribunal Arbitral de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor condenatório estabelecido na sentença arbitral.

Subseção II.3 - Comunicação dos atos via Procurador constituído

ARTIGO 42. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão efetuadas ao procurador nomeado pela parte ou diretamente à parte quando ausente procurador constituído.

CAPÍTULO IX - DA REVELIA, PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE CURADOR

Seção I - Da Revelia

ARTIGO 43. Na hipótese da parte demandada, embora devidamente notificada pessoalmente, ou apesar de ter se cadastrado e/ou ingressado na plataforma do procedimento de arbitragem, deixar de participar dos atos processuais e/ou de exercer os atos de defesa, o Tribunal Arbitral poderá reconhecer a sua revelia, prosseguindo o processo regularmente, devendo o Tribunal Arbitral considerar este comportamento na sentença, contudo, sem dele adotar qualquer presunção de verdade, devendo julgar de acordo com os elementos de prova constantes do processo.

Seção II - Notificação inicial presumida via Edital - Curatela e defesa de ausente

ARTIGO 44. Na hipótese de que, enviada a notificação inicial via Edital, a ciência da parte demandada tenha sido presumida, e esta não tiver se cadastrado na plataforma e/ou acessado o procedimento de arbitragem, nem comparecido em nenhum ato do processo, nem exercido qualquer ato de defesa, a CMA-PR, enquanto não tiver sido concluída a constituição do Tribunal Arbitral, deverá deliberar sobre a sequência do procedimento.

Parágrafo único: Posteriormente o Tribunal Arbitral verificará a existência de elementos suficientes para garantir a segurança jurídica dos atos processuais e poderá determinar o curso regular do procedimento, reconhecendo a condição de ausência da parte ante a presunção ficta de que esteja ciente, e requisitando uma assistência jurídica, por defensor público, ou a atuação do Núcleo de Prática Jurídica de alguma faculdade de Direito, conveniada ou não à CMA-PR, ou ainda, solicitar advogado dativo, que se disponha a atuar como curador de ausente, para exercer os atos de defesa da parte presumidamente notificada.



CAPÍTULO X - DA SEDE DA ARBITRAGEM, IDIOMA E LEI APLICÁVEL

Seção I - Sede da Arbitragem

ARTIGO 45. As partes poderão definir, de comum acordo, a sede da arbitragem. E, na ausência de indicação expressa da sede, a sede da arbitragem será a da CMA-PR, em Curitiba – PR.

Parágrafo 1º. Independentemente da sede, os atos do procedimento arbitral poderão ocorrer em qualquer lugar útil e conveniente ao desenvolvimento do procedimento e/ou por meio eletrônico, na plataforma da CMA-PR, ou em ambientes virtuais previamente designados.

Parágrafo 2º. Para o oportuno processamento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se por meio virtual ou em qualquer local que julgue apropriado para deliberações e consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para visitas técnicas, inspeções ou exame de quaisquer bens ou documentos.

Seção II - Idioma aplicável

ARTIGO 46. As partes poderão escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral. Na ausência de indicação expressa do idioma, o idioma será a língua portuguesa, podendo ser acrescido de outro idioma, por deliberação do tribunal arbitral, pelas características do caso em análise.

Seção III - Convenção sobre o critério de decisão e lei aplicável

ARTIGO 47. As partes poderão escolher o critério de decisão que deverá nortear o tribunal arbitral, podendo escolher a equidade como critério, desde que expressamente convencionado; ou por regras de direito, podendo ainda estipular livremente as regras de direito que serão aplicadas ao mérito do litígio.

Parágrafo único. Na ausência de escolha ou consenso, prevalecerá o critério regras de direito e competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras de direito que julgue apropriadas.

CAPÍTULO XI - DO TERMO DE ARBITRAGEM

Seção I - Da elaboração do Termo de Arbitragem

ARTIGO 48. Constituído o Tribunal Arbitral que conduzirá a disputa e não tendo sido alcançada a autocomposição das partes na fase da Negociação On-Line, o Tribunal Arbitral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, convocará as partes, designando data para elaboração e assinatura do Termo de Arbitragem.



ARTIGO 49. As partes e o Tribunal Arbitral elaborarão o Termo de Arbitragem, podendo contar com o acompanhamento da Secretaria da CMA-PR.

Seção II - Requisitos do Termo de Arbitragem

ARTIGO 50. O Termo de Arbitragem deverá conter:

- a)** nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
- b)** nome, qualificação e endereço dos árbitros e a indicação de quem atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;
- c)** nome, qualificação e endereço do secretário designado pelo Tribunal Arbitral, se aplicável;
- d)** identificação do endereço eletrônico das partes e procuradores, para as comunicações e notificações do procedimento de arbitragem;
- e)** a matéria que será objeto da arbitragem e o sumário das pretensões das partes;
- f)** o valor real ou estimado do litígio, destacando separadamente os valores das pretensões dos Demandantes e Demandados, para fins de cálculo das taxas de administração e honorários dos árbitros;
- g)** a responsabilidade inicial pela antecipação do pagamento das despesas da arbitragem, taxas de administração e honorários dos árbitros e as consequências do eventual inadimplemento, além do critério para o estabelecimento da responsabilidade final;
- h)** a autorização para que o Tribunal Arbitral julgue por equidade, se assim desejarem as partes;
- i)** o idioma em que será processada a arbitragem;
- j)** a indicação da lei aplicável, se assim desejarem as partes;
- k)** o lugar no qual será proferida a sentença arbitral, a sede da arbitragem e a possibilidade de realização de procedimentos em outras localidades;
- l)** a previsão de condenação de honorários de sucumbência aplicáveis aos vencidos para pagar aos advogados do vencedor, na justa proporção da sucumbência;
- m)** a autorização para inclusão, na condenação, da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ou outro percentual convencionado, à parte vencida, pelo não cumprimento espontâneo da sentença arbitral, no prazo nela estipulado;
- n)** a autorização para que a falta de cumprimento espontâneo da sentença arbitral permita a inclusão da parte inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, a adoção do respectivo procedimento de protesto em cartório de protestos;
- o)** o cronograma planejado para o desenvolvimento do procedimento de arbitragem, inclusive o prazo para a emissão da sentença arbitral.



Parágrafo 1º. O Termo de Arbitragem é ato complementar à convenção de arbitragem, o qual deverá observar a forma estabelecida na convenção de arbitragem, no presente regulamento e segundo as regras adicionais estipuladas pelo tribunal arbitral.

Parágrafo 2º. O Termo de Arbitragem será firmado pelas partes, árbitro(s) e por representante da CMAPR e a ausência de consenso das partes sobre a elaboração do Termo de Arbitragem ou a ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem e a prolação da sentença arbitral.

Parágrafo 3º. Do ato de assinatura do Termo de Arbitragem, as partes deverão participar, ou se fizerem representar por procurador com poderes específicos.

Parágrafo 4º. O Tribunal Arbitral determinará a forma de realização do referido ato.

Parágrafo 5º. Na hipótese de não participação ou ausência de manifestação, a CMA-PR dará ciência às partes de todos os atos praticados no procedimento.

Seção III - Da tentativa de conciliação e do cronograma inicial

Subseção III.1 - Da tentativa de conciliação

ARTIGO 51. O Tribunal Arbitral, por ocasião da reunião para elaboração do Termo de Arbitragem, promoverá a tentativa de conciliação das partes.

Parágrafo 1º. Caso seja alcançado o acordo total ou parcial, as partes poderão requerer que sejam declarados os termos do acordo em sentença arbitral, com encerramento da disputa no caso de acordo total, ou prosseguimento da demanda para decidir as questões residuais, no caso de acordo parcial.

Parágrafo 2º. Não havendo acordo total, as partes e o Tribunal Arbitral estabelecerão o cronograma inicial do procedimento arbitral.

Subseção III.2 - Do cronograma inicial

ARTIGO 52. No caso de dissenso das partes ou ausência de manifestação, o cronograma inicial será elaborado pelo Tribunal Arbitral.

a) O cronograma inicial deverá prever, ao menos:

i O prazo de 10 (dez) dias úteis, ou outro convencionado, para o(s) Demandante(s) apresentar(em) suas Razões Iniciais, nas quais deverão constar a explanação dos fatos, dos fundamentos técnicos e jurídicos, e a formulação de suas pretensões, além da indicação das provas que pretende(m) produzir, fazendo anexar os documentos que entender(em) pertinentes à análise da controvérsia.

ii O prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, ou outro convencionado, para que o(s) Demandado(s) apresente(m) sua Contestação, com a exposição dos fatos, dos fundamentos técnicos e jurídicos, indicação das provas que pretende(m) produzir e objeções às pretensões das razões iniciais do Demandante, fazendo anexar os documentos que entender(em) pertinentes à análise da



controvérsia. Neste mesmo prazo, o(s) Demandado(s) poderá(ão), caso queira(m), apresentar Pedidos Contrapostos.

iii O prazo sucessivo de 10 dias úteis, ou outro convencionado, para o(s) Demandante(s) apresentar(em) Réplica e eventual Contestação aos Pedidos Contrapostos.

iv O prazo sucessivo de 10 dias úteis, ou outro convencionado, para o(s) Demandado(s) apresentar(em) eventual Réplica à Contestação aos Pedidos Contrapostos.

v A menção de como será organizada as fases seguintes de instrução e de conclusão do processo.

CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Seção I - Das Disposições Gerais

ARTIGO 53. Os prazos postulatórios e atos processuais serão fixados no cronograma inicial, ou no curso do procedimento pelo Tribunal Arbitral.

ARTIGO 54. As partes poderão requerer todas as provas que julgarem úteis, necessárias, lícitas e pertinentes para o convencimento do Tribunal Arbitral, cabendo a este deferi-las ou não.

Seção II - Questões Preliminares

ARTIGO 55. O Tribunal Arbitral poderá apreciar eventuais questões preliminares, inclusive de ofício, quanto à validade e eficácia da convenção de arbitragem, da constituição do tribunal arbitral, sua competência, legitimidade das partes e outras questões arguidas, assim como outras medidas urgentes, requerimento de provas e determinar a ordem de produção probatória.

Seção III - Das Audiências

ARTIGO 56. O Tribunal Arbitral designará, se for o caso, audiência presencial ou virtual, tanto para as Apresentações Orais de abertura das partes, inclusive quanto às alegações preliminares ou medidas de urgência, caso entenda útil ao caso, como para oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos pessoais.

Parágrafo 1º. Caso entenda necessária a realização de audiência, o Tribunal Arbitral convocará as partes com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo nas questões de urgência, que poderá ser com antecedência menor, fixando a respectiva data, local ou link de acesso e hora.

Parágrafo 2º. A audiência marcada ocorrerá ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, não compareça ou deixe de participar, sem que a ausência acarrete nulidade da sentença arbitral. A decisão exarada na sentença arbitral, entretanto, não poderá ser fundamentada exclusivamente na ausência da parte.

Parágrafo 3º. A CMA-PR providenciará para as audiências realizadas virtualmente, a gravação em áudio e vídeo do ambiente virtual, bem como, a designação de ambientes virtuais reservados, para



que as partes e seus respectivos advogados possam dialogar de forma privada, bem como, para que testemunhas possam aguardar a sua vez de serem ouvidas, sem que possam ver e escutar o depoimento de outras testemunhas.

Parágrafo 4º. A CMA-PR providenciará, para as audiências presenciais, a pedido do Tribunal Arbitral ou das partes serviço de gravação de áudio ou áudio-vídeo, intérpretes ou tradutores, bem como recursos de videoconferência para oitiva remota das partes e/ou testemunhas, mediante o recolhimento das custas a ser definido pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo 5º. O Tribunal Arbitral, se as circunstâncias assim justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência e, diante de eventual necessidade, sua continuidade em data próxima.

Seção IV - Deliberação sobre Prova Pericial

ARTIGO 57. O Tribunal Arbitral, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá determinar a realização de prova pericial, devendo, oportunamente, determinar o procedimento a ser adotado para a sua produção, bem como, deliberar sobre os honorários periciais e a responsabilidade das partes quanto ao recolhimento.

Parágrafo Único. A prova pericial poderá ser dispensada, a critério do Tribunal Arbitral, no caso de não pagamento dos custos no prazo estipulado.

Seção V - Medidas de urgência, coercitivas e Carta Arbitral

ARTIGO 58. O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas de urgência, coercitivas ou cautelares e, quando necessário, poderá expedir Carta Arbitral para requerer cooperação à autoridade judicial competente para o cumprimento da referida medida.

Parágrafo 1º. Será de responsabilidade da parte interessada adotar as providências necessárias para encaminhamento, distribuição e efetivação da Carta Arbitral, inclusive quanto ao recolhimento das custas judiciais, ou outra medida perante o Poder Judiciário ou qualquer órgão ou instituição.

Parágrafo 2º. As medidas de urgência poderão ser pleiteadas ao Tribunal Arbitral a partir da sua constituição e até a prolação da sentença arbitral final, ou antes de sua instituição, na forma estatuída no procedimento de Arbitragem de Emergência prevista neste Regulamento.

Parágrafo 3º. Em havendo durante o curso do Procedimento Arbitral pedido cautelar incidental pelas partes, cuja concessão e consequente cumprimento venha ensejar no encerramento da lide ou perda do objeto da demanda, a parte vencedora deverá requerer ao Tribunal Arbitral a extinção do feito, sendo as custas processuais e honorários arbitrais devidos em sua integralidade.

Seção VI - Das Alegações Finais das Partes

ARTIGO 59. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo comum de 10 (dez) dias úteis, ou outro convencionado, para que as partes ofereçam suas alegações finais.



Parágrafo 1º: Caberá ao Tribunal Arbitral certificar nos autos o encerramento do prazo das alegações finais e conceder o prazo de 10 (dez) dias úteis para recolhimento das custas e honorários arbitrais remanescentes.

Parágrafo 2º: Em caso de não apresentação de defesa pela parte Demandada, poderá ser dispensado o prazo para oferecimento das alegações finais.

CAPÍTULO XIII - DA SENTENÇA ARBITRAL

Seção I - Das Disposições Gerais

ARTIGO 60. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais e final, além das adicionais que decidam sobre pedidos de esclarecimento ou complementação de sentença.

ARTIGO 61. A sentença arbitral proferida por Tribunal Arbitral será por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao presidente, o voto singular.

Parágrafo 1º. Eventual voto divergente deverá ser apresentado, em separado, com sua fundamentação e posicionamento.

Parágrafo 2º. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

Seção II – Dos prazos para a Sentença Arbitral

ARTIGO 62. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Tribunal Arbitral proferirá a sentença final em até 30 (trinta) dias úteis, contados da certificação do pagamento das custas e honorários arbitrais remanescentes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, mediante comunicação à Secretaria da CMA-PR.

Seção III – Dos requisitos e estrutura da Sentença Arbitral

ARTIGO 63. A Sentença Arbitral deverá ser sempre fundamentada e conterá:

- a)** o relatório, com o nome e qualificação das partes e um resumo do litígio e dos atos processuais realizados;
- b)** os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente eventual julgamento por equidade;
- c)** o dispositivo, em que os árbitros resolverão os litígios que lhes forem submetidos;
- d)** a data e o lugar em que foi proferida;
- e)** a fixação do prazo para o cumprimento espontâneo da sentença, se for o caso;
- f)** a previsão da incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo eventual não cumprimento da sentença no prazo fixado, salvo se as partes dispuserem de modo diverso;



- g)** a mitigação da confidencialidade, na forma permitida neste Regulamento, para autorizar que na eventual inadimplência das obrigações determinadas na sentença, possa permitir ao credor a negativação do devedor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, bem como, possa ser levado ao apontamento e protesto no cartório respectivo, observadas as regras legais regentes;
- h)** os demais requisitos legais aplicáveis.

ARTIGO 64. Da Sentença Arbitral constará, também, a fixação dos encargos e da responsabilidade final sobre as despesas processuais, custas da câmara e honorários dos árbitros, inclusive dos honorários de sucumbência devidos pelo vencido ao(s) advogado(s) da parte vencedora, na forma estatuída neste regulamento, salvo se as partes estipularem de modo diverso, bem como a proporção de rateio, observando, se existente, o que foi convencionado pelas partes.

Seção IV – Das notificações da Sentença

ARTIGO 65. A CMA-PR, tão logo receba a Sentença Arbitral e inexistindo qualquer pendência, bem como não percebendo nenhum erro material aparente, disponibilizará na plataforma a sentença arbitral, dando ciência às partes ou aos seus procuradores regularmente constituídos, podendo também remeter a sentença por qualquer meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, respeitado o contido no Termo de Arbitragem e no presente Regulamento.

Seção V – Do encerramento da Jurisdição Arbitral

ARTIGO 66. Proferida a Sentença Arbitral Parcial, dá-se por finda a arbitragem somente quanto ao objeto nela decidido, prosseguindo a arbitragem para as deliberações residuais.

Parágrafo único. Eventual pedido de esclarecimentos ou de complementação de sentença, no prazo previsto neste regulamento, ensejará a necessidade de sentença arbitral adicional.

ARTIGO 67. Proferida a Sentença Arbitral Final, dá-se por finda a arbitragem.

Parágrafo único. Eventual pedido de esclarecimentos ou de complementação de sentença, no prazo previsto neste regulamento, ensejará a necessidade de sentença arbitral adicional. Dada a sentença arbitral adicional, dar-se-á por finda a arbitragem.

ARTIGO 68. Em havendo desistência das partes do Procedimento Arbitral e/ou pedido de homologação de acordo, após o encerramento da instrução processual, serão devidas as custas e honorários arbitrais em sua integralidade.

Seção VI - Do pedido de esclarecimentos e/ou complementação de Sentença

ARTIGO 69. Caberá Pedido de Esclarecimentos e/ou de Complementação de Sentença em caso de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou erro de cálculo, nos termos da sentença proferida.



ARTIGO 70. O Pedido de Esclarecimentos e/ou Complementação da Sentença poderá ser apresentado por qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência da decisão, ou outro convencionado.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral deverá decidir em 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado este prazo pelo Tribunal Arbitral, na forma estabelecida neste Regulamento.

ARTIGO 71. Se o Pedido de Esclarecimentos e/ou de Complementação de Sentença apresentado contiver pretensão que, se acolhida, possa implicar em efeito modificativo da sentença arbitral, o Tribunal Arbitral deverá oportunizar às demais partes, um prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou outro convencionado, para o exercício do contraditório, com apresentação de eventual impugnação, hipótese em que o prazo para a sentença adicional fluirá somente a partir do término do prazo para a impugnação.

CAPÍTULO XIV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO PARTE DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Seção I - Disposições Gerais

ARTIGO 72. Aplicam-se as disposições deste Regulamento às Arbitragens que tenham, em qualquer polo da Demanda Arbitral, ente da Administração Pública, Direta ou Indireta, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Parágrafo 1º. As normas do presente capítulo se sobreponem às normas gerais previstas neste Regulamento, naquilo em que com elas não forem compatíveis.

Parágrafo 2º. Não se aplicam as regras do presente capítulo a administração de Arbitragens envolvendo entidades privadas prestadoras de serviço público e usuários de serviço público, os quais se submeterão às regras gerais do presente Regulamento.

Parágrafo 3º. A existência de convenção de arbitragem envolvendo as entidades mencionadas no caput não exclui a execitoriedade dos atos administrativos de tais entidades, nem a eventual exigência de processo administrativo, quando for o caso.

Seção II - Regras do Direito brasileiro

ARTIGO 73. O julgamento dos casos referentes a este capítulo deverá ser realizado por regras de Direito, segundo a legislação convencionada pelas partes, ou, na sua ausência, pelas regras do Direito brasileiro, afastada a possibilidade de decisão por equidade.

Parágrafo 1º. A arbitragem será processada no Brasil e em língua portuguesa.

Parágrafo 2º. É admitida, a critério do Tribunal arbitral, a prática de atos fora do território brasileiro e a juntada de documentos e a tomada de depoimentos em língua estrangeira, desde que tais providências se mostrem adequadas para a resolução do litígio e, nos casos previstos na legislação regente.



Seção III - Princípio da Publicidade

ARTIGO 74. Não se aplicará a regra da confidencialidade do Processo Arbitral, tendo em vista o princípio da publicidade e os deveres de transparência que regem a Administração Pública. O dever regular de dar publicidade é do ente da Administração Pública que seja parte no procedimento de arbitragem, não se estendendo, a rigor, à CMA-PR nem ao Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. A CMA-PR e o Tribunal Arbitral poderão dar publicidade à integralidade das Sentenças e das decisões proferidas pelo Árbitro de Emergência, pelo Tribunal Arbitral ou pela CMA-PR, mediante requerimento de interessado, podendo a sentença arbitral ser publicada no sítio eletrônico da CMA-PR ou em publicações impressas ou eletrônicas de caráter informativo.

CAPÍTULO XV - DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM DE EMERGÊNCIA

Seção I - Das Disposições Gerais

ARTIGO 75. A Arbitragem de Emergência é procedimento preliminar previsto neste regulamento para viabilizar a apreciação de medidas de urgência antes de instituída formalmente a arbitragem, pressupondo a existência de convenção de arbitragem que eleja a CMA-PR e adote seu regulamento para regência do procedimento de arbitragem, inclusive para a realização de diligências prévias.

Parágrafo 1º. A adoção do presente Regulamento na convenção de arbitragem pressupõe prévia aceitação das partes à previsão da Arbitragem de Emergência, bem como, à legitimidade de nomeação pela CMA-PR do árbitro de emergência e, ainda, de sua autoridade para decidir sobre as questões de urgência e determinar diligências prévias, até que sobrevenha a instituição definitiva do Tribunal Arbitral, salvo se expressamente ressalvarem na convenção de arbitragem pela não aplicação da arbitragem de emergência.

Parágrafo 2º. As partes se dispõem ao cumprimento espontâneo da medida eventualmente determinada pelo árbitro de emergência, sem prejuízo da possibilidade de postularem por sua revogação quando instituído o Tribunal Arbitral.

Seção II - Procedimento para solicitar a Medida de Urgência

ARTIGO 76. Antes de instituída a Arbitragem, a parte interessada na medida urgente deverá apresentar petição com requerimento de Medida de Urgência à CMA-PR, mediante o recolhimento das despesas, taxas e honorários específicos, definidos no Regramento de Custos e Honorários de Arbitragem e suas respectivas Tabelas da CMA-PR.

Parágrafo 1º. A petição de Requerimento de Medida de Urgência deverá ser instruída com o comprovante do pagamento das Taxas e Honorários da Arbitragem de Emergência e demonstrar que há convenção de arbitragem que preveja a CMA-PR para administração da disputa;

Parágrafo 2º. A solicitação deverá apresentar um relato dos fatos, a demonstração das evidências das alegações e da probabilidade jurídica da pretensão, além da especificação das razões da urgência



da medida pretendida e dos riscos da demora em sua não implementação, além da inexistência de risco de irreversibilidade da medida pretendida.

Parágrafo 3º. A ausência de comprovação do recolhimento das despesas, taxas e honorários referentes a Medida de Urgência impedirá seu prosseguimento, cabendo a CMA-PR intimar a parte interessada para que efetue os devidos recolhimentos no prazo impreterível de 2 (dois) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.

ARTIGO 77. Recebido o Requerimento de Medida de Urgência, a CMA-PR, verificado o recolhimento das Taxas e Honorários definidos no Regramento de Custos e Honorários da CMA-PR e suas respectivas Tabelas, designará, no prazo de 5 (cinco) úteis, um Árbitro de Emergência.

Parágrafo 1º. Na hipótese em que a Medida de Urgência esteja limitada a expedição de ofícios ou Carta Arbitral para busca de endereços, a Parte Requerente deverá recolher inicialmente as custas previstas na Tabela III – Outras Taxas.

Parágrafo 2º. Em sendo necessária a realização de atos posteriores aos previstos no parágrafo anterior para prosseguimento da Medida de Urgência (Liminares/Tutelas de urgência e outras análises), a Parte Requerente deverá recolher as custas e honorários complementares, até o limite previsto em cada faixa instituída pela Tabela II - Honorários do Árbitro de Emergência.

Parágrafo 3º. Quanto ao Árbitro de Emergência, aplicam-se as mesmas regras de impedimento e suspeição aplicáveis ao árbitro, previstas neste regulamento.

Parágrafo 4º. No ato de aceitação da missão, o árbitro de emergência designado deverá cumprir com o dever de revelação previsto neste regulamento.

Parágrafo 5º. Na hipótese de revelação de qualquer questão que possa levantar razoável dúvida sobre sua imparcialidade, neutralidade e independência, a CMA-PR deverá designar outro Árbitro de Emergência.

Seção III – Da Medida de Urgência na Arbitragem de Emergência e possibilidade de Caução

ARTIGO 78. Após confirmada a designação pela CMA-PR, o Árbitro deverá, logo que aceitar a missão, analisar o pedido de Medida de Urgência, podendo proferir decisão de concessão em caráter liminar ou após prévia justificação.

Parágrafo 1º: A Medida de Urgência será concedida em caráter liminar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo 2º: Em existindo tempo hábil e ao seu critério, o Árbitro poderá oportunizar prazo a parte contrária para prévia justificação.

ARTIGO 79. O Árbitro de Emergência poderá, se entender importante, requerer prestação de caução da parte solicitante da medida de urgência.

ARTIGO 80. O Árbitro de Emergência deverá se restringir a deliberar exclusivamente sobre a medida de urgência pretendida, sem avançar na análise de outras questões.



Seção IV - Prazo para a solicitação de Arbitragem Definitiva e possibilidade de revisão

ARTIGO 81. A parte que tenha demandado pela Medida de Urgência deverá, se deferida, apresentar a Solicitação de Arbitragem definitiva em até 20 (vinte) dias úteis após a efetivação da decisão proferida pelo Árbitro de Emergência, sob a consequência de, não o fazendo dentro do prazo, perder vigência a medida concedida.

Parágrafo único: Em havendo o pedido de Arbitragem de Emergência em petição conjunta com a solicitação de arbitragem definitiva, após deferida a Medida de Urgência, a CMA/PR promoverá a instalação do processo principal.

ARTIGO 82. Após instituída efetivamente a arbitragem definitiva, o Tribunal Arbitral avaliará a conveniência de manutenção da medida de urgência proferida pelo Árbitro de Emergência, podendo confirmar, alterar, revogar ou anular a decisão anterior.

CAPÍTULO XVI - DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM

ARTIGO 83. Os custos, despesas e honorários decorrentes do procedimento arbitral e da Arbitragem de Emergência estão disciplinados e seguirão o disposto no Regramento de Custos e Honorários de Arbitragem da CMA-PR e suas respectivas tabelas.

Parágrafo 1º. As Tabelas anexas ao Regramento de Custos e Honorários de Arbitragem poderão ser periodicamente revistas pela CMA-PR, por ato específico, sem a necessidade de alteração do presente regulamento.

Parágrafo 2º. As Taxas de Registro e Administrativa deverão ser recolhidas por quem apresentar a Solicitação de Arbitragem, e comprovado o recolhimento no ato da solicitação.

Parágrafo 3º. Os Honorários do Árbitro deverão ser antecipados pela parte que apresentou a Solicitação de Arbitragem, salvo convenção das partes em sentido diverso.

Parágrafo 4º. No caso de Pedido Contraposto, a CMA-PR determinará que, a parte que os formulou, faça também o recolhimento da Taxa de Registro correspondente.

Parágrafo 5º. Na hipótese de eventual Pedido Contraposto apresentado pelo Demandado, deverão ser recolhidas, antecipadamente na forma determinada pela CMA-PR ou pelo Tribunal Arbitral, as Taxas de Administração e os Honorários dos Árbitros correspondentes aos valores das referidas pretensões, segundo o Regramento de Custas e Honorários da CMA-PR e suas respectivas tabelas, pela parte que tenha apresentado tais pedidos.

Parágrafo 6º. Na hipótese de aumento do Tribunal Arbitral, de árbitro único para trio de árbitros, a parte requerente ficará responsável pela antecipação dos valores acrescidos pelo aumento do número de árbitros, segundo o Regramento de Custas e Honorários da CMA-PR e suas respectivas Tabelas, salvo convenção das partes em sentido diverso. A falta do recolhimento no prazo fixado acarretará a renúncia à manifestação por arbitragem colegiada, para seguir como árbitro único.

Parágrafo 7º. A responsabilidade final das custas e honorários será decidida na sentença arbitral, respeitadas eventuais convenções das partes neste sentido.



Parágrafo 8º. A inadimplência de uma parte em relação a sua responsabilidade de antecipação das custas e honorários poderá ser suprida pelo recolhimento a ser realizado pela outra parte, a qual se investirá do referido crédito para que assim seja considerado na sentença arbitral, por ocasião da deliberação da responsabilidade final das partes sobre as custas e honorários da arbitragem.

Parágrafo 9º. Persistindo a inadimplência quanto à antecipação das custas e honorários da arbitragem, o procedimento de arbitragem poderá ser suspenso pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias úteis, e, após, extinto sem a apreciação da controvérsia.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 84. Neste Regulamento, todas as decisões que competirem à CMA-PR serão tomadas pela Direção da CMA-PR ou, na sua falta, por pessoa devidamente designada.

ARTIGO 85. A parte que desejar opor objeções quanto à validade da convenção de arbitragem, instituição da arbitragem, competência da CMA-PR e do Tribunal Arbitral, escolha dos árbitros e outras questões legais ou relativas a este Regulamento prejudiciais e/ou preliminares deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifestar no procedimento, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A parte que prosseguir com a arbitragem sem opor objeções ao descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento, das regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do Tribunal Arbitral ou de qualquer estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do Tribunal Arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a tais objeções.

ARTIGO 86. O processo arbitral é sigiloso, ressalvadas as situações de exceção ou mitigação da confidencialidade previstas neste regulamento, sendo vedado às partes, aos advogados e procuradores, ao(s) perito(s), ao(s) árbitro(s), aos membros da CMA-PR e às pessoas que tenham participado do referido processo, divulgar informações a ele relacionadas.

Parágrafo 1º. Quando houver expressa autorização das partes, poderá a CMA-PR divulgar o procedimento, em parte, ou em sua integralidade.

Parágrafo 2º. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a CMA-PR publicar excertos da sentença arbitral, salvo se qualquer das partes ou membro do Tribunal Arbitral apresentar objeção até a assinatura do Termo de Arbitragem.

ARTIGO 87. A CMA-PR poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita e recolhidos os custos devidos, cópias simples ou certificadas de documentos relativos ao processo arbitral, observados os parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Autos físicos de procedimentos arquivados na Secretaria não poderão sair de suas dependências.

Parágrafo 2º. A CMA-PR armazenará a íntegra do procedimento por até 2 (dois) anos após a ciência de todas as partes da sentença arbitral ou decisão sobre pedido de esclarecimentos; ou, caso tenha



sido formalmente cientificada da existência de processo judicial referente ao procedimento de arbitragem, até 2 (dois) anos após o trânsito em julgado ou arquivamento da referida ação judicial.

ARTIGO 88. Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente regulamento aos casos específicos, inclusive suprindo as lacunas existentes em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Parágrafo único. Caso o Tribunal Arbitral não esteja constituído, caberá à CMA-PR interpretar e aplicar o presente regulamento, inclusive acerca das situações omissas no presente Regulamento.

ARTIGO 89. Ao adotar o presente Regulamento, as partes declaram e reconhecem que a CMA-PR não é responsável pela conduta e atuação do(s) árbitro(s), tampouco é responsável pelas decisões e sentenças arbitrais.

ARTIGO 90. O presente Regulamento passa a vigorar em 01 de janeiro de 2026 e aplica-se exclusivamente às arbitragens iniciadas a partir dessa data. As arbitragens instauradas antes de 01/01/2026 permanecerão integralmente submetidas ao regulamento vigente à época de sua instauração, preservando-se a validade de todos os atos já praticados, salvo se as partes acordarem expressamente em sentido diverso.

Aprovado em 17 de maio de 2024 pela CMA-PR.

1^a Alteração em 20 de dezembro de 2025 pela CMA-PR.



Ricardo Hirodi Toyofuku

Presidente do Sistema Secovi/PR



ANEXO I – SIMULAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE ESCOLHA DOS ÁRBITROS

As pontuações são atribuídas de acordo com a ordem de preferência de cada parte em sua lista de Árbitros. Após a compilação das pontuações, é elaborado o ranking final que determinará o Árbitro que conduzirá o procedimento arbitral ou os Árbitros que integrarão o Tribunal Arbitral.

Simulação da apuração das listas para definição do ranking final, com comentários e esclarecimentos:

Lista fornecida pela CMA-PR com os Árbitros que fazem parte do Quadro (EM ORDEM ALFABÉTICA)

1. Árbitro A
2. Árbitro B
3. Árbitro C
4. Árbitro D
5. Árbitro E
6. Árbitro F
7. Árbitro G
8. Árbitro H
9. Árbitro I
10. Árbitro J
11. Árbitro K
12. Árbitro L

No exemplo, a Lista apresentada pela Parte Demandante não sinalizou sua preferência por árbitro único ou por arbitragem colegiada, e relacionou, na sua ordem de preferência, os 6 nomes extraídos da lista fornecida pela CMA-PR:

1. Árbitro A
2. Árbitro B
3. Árbitro C
4. Árbitro D
5. Árbitro E
6. Árbitro F

Árbitros eliminados: Os nomes dos Árbitros não indicados pelas partes serão eliminados.

A Lista apresentada pela Parte Demandada sinalizou sua preferência por arbitragem colegiada, e relacionou, na sua ordem de preferência, os 6 nomes extraídos da lista:

1. Árbitro D



2. Árbitro C
3. Árbitro F
4. Árbitro A
5. Árbitro D
6. Árbitro H

Árbitros eliminados: Os nomes dos Árbitros não indicados pelas partes serão eliminados.

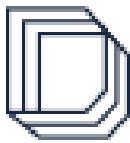
Resultado da Simulação:

Arbitragem Colegiada: O Demandante não sinalizou preferência pela quantidade de árbitros, e o Demandado sinalizou preferência por arbitragem colegiada. Neste caso, prevalece a escolha por arbitragem colegiada. Esta opção, porém, está sujeita a confirmação, porque estará condicionada a que, a parte que manifestou a opção pelo colegiado, aceite assumir a antecipação dos custos e honorários decorrentes do aumento do número de integrantes do tribunal arbitral (de 1 para 3), salvo se a outra parte se dispuser a antecipar esses valores, no todo, ou em parte.

Ranking Final simulado dos Árbitros coincidentes (presentes em todas as listas)

Opção e Ordem	Manifestação Demandante	Manifestação Demandado	RESULTADO FINAL
Ordem	Lista do Demandante	Lista do Demandado	RANKING FINAL
Árbitro único ou colegiado	<u>Não</u> informou preferência	Preferência: Colegiado	<p style="text-align: center;">Colegiado* (3 árbitros)</p> <p>*resultado sujeito à confirmação pois dependerá da parte que sinalizou a opção por colegiado aceitar pagar antecipadamente os custos decorrentes do acréscimo do número de árbitros.</p>
1º	Árbitro A 22 pontos	Árbitro D 22 pontos	<p style="text-align: center;">Árbitro D – 34 pontos (+idoso) Presidente do Tribunal Arbitral</p>
2º	Árbitro B 18 pontos	Árbitro C 18 pontos	<p style="text-align: center;">Árbitro A – 34 pontos 1º Coárbitro</p>
3º	Árbitro C 15 pontos	Árbitro F 15 pontos	<p style="text-align: center;">Árbitro C - 33 pontos 2º Coárbitro</p>
4º	Árbitro D 12 pontos	Árbitro A 12 pontos	<p style="text-align: center;">Árbitro B – 28 pontos 1º suplente</p>
5º	Árbitro E 10 pontos	Árbitro B 10 pontos	<p style="text-align: center;">Árbitro F – 23 pontos 2º suplente</p>
6º	Árbitro F – 08 pontos	Árbitro H – 08 pontos	<p style="text-align: center;">Árbitro H – 8 pontos 3º suplente</p>





Relatório de Assinaturas

Documento: Regulamento CMA - revisado 08.12.2025 - versão para registro pdf.pdf

Assinaturas:



RICARDO HIRODI TOYOFUKU

E-mail: ricardo@toyoimoveis.com.br

CPF: 567.164.439-91

Assinado em: 08/12/2025 17:47:38

Método de assinatura: Eletrônica

Id: 9c27bd9a-b148-4a26-8485-8d114e3ac57f

IP: 179.130.25.51

Geolocalização: -25.4697881,-49.2916065

Hash do documento original: 3fac1d96fec4fda5c75596ab4ea687ae

Verificador de Autenticidade:

<https://secovimedpr.docnuvem.com.br/docnuvem/publico/ValidaAssinatura?hash=e09ace90-a336-446f-84f4-61af75162ac0>



REGRAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA-PR

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM	2
SEÇÃO I – DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM	2
SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO PARA A DEFINIÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM.....	2
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE INICIAL E RECOLHIMENTO ANTECIPADO.....	3
SEÇÃO IV – DA INADIMPLÊNCIA, SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO.....	4
SEÇÃO V – DOS HONORÁRIOS EM CASO DE COMPOSIÇÃO COLEGIADA.....	4
SEÇÃO VI - DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITRAIS	4
SEÇÃO VII – DA ARBITRAGEM DE EMERGÊNCIA.....	4
SEÇÃO VIII – DO COMITÊ DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO	5
SEÇÃO IX - DOS ADICIONAIS POR ARBITRAGENS DE LONGO PERCURSO	5
SEÇÃO X – DO ESTÍMULO À SOLUÇÃO CONSENSUAL	5
X.I - DO DESCONTO NAS CUSTAS POR ACORDO OBTIDO NA FASE E NEGOCIAÇÃO ONLINE.....	5
SEÇÃO XI - OUTRAS DESPESAS INCIDENTES E HONORÁRIOS PERICIAIS	6
SEÇÃO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS	6
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE INTERVENÇÃO DA CMA-PR EM CASOS SEM PRÉVIA INDICAÇÃO DA CÂMARA PARA ADMINISTRAÇÃO DE DISPUTAS	6
SEÇÃO I - FACILITAÇÃO DE DIÁLOGO PARA A PRODUÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL COMPLEMENTAR DA CLÁUSULA VAZIA.....	6
SEÇÃO II - FACILITAÇÃO DO DIÁLOGO PARA PROPOSIÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	7

REGRAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA-PR

CAPÍTULO I - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM

Seção I – Das custas e honorários de Arbitragem

Art. 1º. As custas e honorários de arbitragem compreendem:

I. Taxa de Registro: valor pago pelo requerente à Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná – CMA-PR no ato da apresentação da solicitação de instauração do procedimento arbitral, na quantia de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor envolvido no conflito, observando o seguinte critério:

- a)** O valor mínimo será R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- b)** O valor máximo será R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. Taxa de Administração: valor pago à CMA-PR para remunerar os serviços prestados por ela na administração do procedimento arbitral;

III. Honorários Arbitrais: valor pago ao(s) árbitro(s) designado(s) pela CMA-PR ou escolhido(s) pelas partes, conforme o caso, para remunerar os serviços prestados pelo(s) mesmo(s) na condução e julgamento do procedimento arbitral.

Parágrafo 1º. Não sendo possível definir o valor envolvido, o Requerente deverá recolher o valor mínimo previsto para Taxa de Registro, devendo ser complementado conforme item I quando o valor da demanda for fixado no Termo de Arbitragem ou apurado posteriormente.

Parágrafo 2º. A Taxa de Registro não será reembolsável.

Parágrafo 3º: O procedimento arbitral poderá ser conduzido por árbitro único ou por tribunal arbitral composto por três ou mais árbitros, conforme estipulado pelas partes ou pela CMA-PR, nos termos da Lei nº 9.307/96 e no Regulamento de Arbitragem da CMA-PR.

Seção II – Da base de cálculo para a definição das custas e honorários da Arbitragem

Art. 2º. As custas e honorários de arbitragem serão calculados com base no valor da causa ou, na sua falta, no valor estimado pela CMA-PR, observando-se a tabela anexa a este regulamento, que poderá ser revista periodicamente pela CMA-PR.

Parágrafo 1º. O valor da causa será verificado e segregado da seguinte forma:

- a) valor da causa original:** o valor decorrente das pretensões formuladas pelo requerente;
- b) valor da causa contraposto:** o valor decorrente das pretensões formuladas pelo requerido em pedido contraposto;

Parágrafo 2º. A qualquer tempo no curso do procedimento de arbitragem, poderá ser revisto o valor da causa utilizado como base de cálculo das taxas de administração e dos honorários dos árbitros, podendo a CMA-PR decidir pela revisão do valor, com ou sem a recomendação do Tribunal Arbitral, desde que baseada nos documentos e alegações apresentados pelas partes, ou em decisões preliminares e/ou em sentenças parciais do Tribunal Arbitral.

Parágrafo 3º. No caso de pedido contraposto, será aferido o valor da causa reconvencional dos pedidos correspondentes e calculado separadamente o valor da Taxa de Administração e dos Honorários Arbitrais referentes ao pedido contraposto.

REGRAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA-PR

Parágrafo 4º. Quando este regramento de custas se referir à Requerente ou ao Requerido, no caso multipartes, a responsabilidade de antecipação dos valores será distribuída pelo polo processual correspondente.

Seção III – Da responsabilidade inicial e recolhimento antecipado

Art. 3º. As custas e honorários de arbitragem serão antecipados pela parte requerente, salvo se as partes estipularem diversamente na convenção de arbitragem ou em outro documento escrito.

Parágrafo 1º. A Taxa de Registro e Administrativa deverão ser recolhidas no ato da solicitação de arbitragem.

Parágrafo 2º. Os Honorários dos Árbitros deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias após a nomeação do Árbitro ou do Tribunal Arbitral, conforme os percentuais determinados pelo artigo 6º deste regramento, ou nos casos de impugnação, suspeição e/ou impedimento dos Árbitros, fica devida apenas a Taxa de Administração no prazo supracitado e os honorários arbitrais no mesmo prazo, após nova nomeação.

Parágrafo 3º. No caso de pedido contraposto, a parte que os formulou ficará responsável por antecipar as custas e honorários respectivos ao valor da causa reconvencional, salvo se as partes estipularem diversamente na convenção de arbitragem ou em outro documento escrito.

Parágrafo 4º. No caso de uma parte não recolher o que lhe compete, será aberta oportunidade para a outra parte fazer o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do procedimento arbitral.

Parágrafo 5º. O tribunal arbitral poderá a seu critério estender os prazos de pagamentos das custas e dos honorários arbitrais ou definir outra programação de pagamento, assegurando que o valor integral das custas e honorários de arbitragem sejam totalmente recolhidos até o término do prazo concedido no §1º do Artigo 59 do Regulamento da CMA-PR.

Parágrafo 6º. Se uma parte recolher antecipadamente valor que seria da responsabilidade inicial da outra parte, ficará investida do crédito referido. E, em sede de sentença arbitral, caberá ao tribunal arbitral levar em consideração esta questão para definir a responsabilidade final das custas, e, se o caso, determinar o ressarcimento de uma parte a outra do respectivo valor.

Parágrafo 7º. Todas taxas e custas processuais serão recolhidas pelas partes nos prazos indicados, mediante boleto bancário ou depósito identificado em conta corrente indicada pela CMA-PR.

Parágrafo 8º. Os honorários arbitrais deverão ser pagos diretamente aos Árbitros nomeados, conforme percentual e forma dispostos no artigo 6º deste regramento e todos os atos concernentes aos honorários arbitrais serão administrados e praticados direita e exclusivamente pelos Árbitros, cabendo a CMA-PR tão somente dar ciência as partes sobre os referidos atos junto ao processo.

Parágrafo 9º. As custas referentes as notificações iniciais não eletrônicas, prescritas no Artigo 32 do Regulamento de Arbitragem deverão ser recolhidas antecipadamente pela Parte Demandante, a qual deverá informar a CMA/PR a respectiva modalidade de notificação (Via Correios ou Agenciador);

Parágrafo 10º. Caso o Demandante não indique a modalidade de notificação a ser utilizada, tampouco realize o recolhimento das custas, a CMA/PR intimará a parte Demandante a efetuar o recolhimento das custas de notificação com base na modalidade Agenciador ou Correios.

Parágrafo 11º. A ausência de pagamento das custas para notificação inicial suspenderá o andamento do Processo Arbitral pelo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

REGRAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA-PR

Parágrafo 12º. A taxa de registro, taxa administrativa e custas de intimação não serão restituídas, independentemente da fase processual em que o pedido de cancelamento for realizado, bem como os honorários do árbitro após a sua nomeação.

Seção IV – Da inadimplência, suspensão e arquivamento

Art. 4º. No caso de nenhuma das partes recolher as custas e honorários de arbitragem, o procedimento ficará suspenso prazo pelo 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias úteis, e, após, extinto sem a apreciação da controvérsia.

Seção V – Dos honorários em caso de composição colegiada

Art. 5º. No caso de composição colegiada de tribunal arbitral, os honorários do árbitro presidente serão equivalentes ao previsto para o árbitro único, e cada co-árbitro receberá 10% a menos do valor do árbitro presidente.

Seção VI - Do pagamento dos honorários arbitrais

Art. 6º. Os valores a título de honorários arbitrais de cada procedimento de arbitragem, serão pagos aos respectivos árbitros através de depósito bancário na seguinte proporção:

- I. 50 % (cinquenta por cento) após a nomeação do Árbitro, conforme artigo 3º, parágrafo 2º deste Regramento.
- II. 50% (cinquenta por cento) até o término do prazo concedido no §1º do Artigo 59 do Regulamento da CMA-PR.

Parágrafo 1º. A depender do tempo estimado da demanda, o saldo a pagar à título de honorários arbitrais deverá ser reajustado, conforme previsão no artigo 9º.

Parágrafo §2º. A partes efetuarão o pagamento dos honorários arbitrais diretamente aos Árbitros mediante a emissão de Nota Fiscal, quando Sociedade Empresária ou Civil da qual o Árbitro seja sócio, desde que essa possibilidade esteja contemplada no escopo de atuação da Sociedade.

Parágrafo §3º. Caso o árbitro ou as partes tenham o interesse de que a sua remuneração do árbitro seja direcionada à sua pessoa física, deverá informar essa escolha assim que o árbitro assumir suas responsabilidades no processo arbitral, sendo responsável exclusivo pela emissão do Recibo de Pagamento de Autônomo, cujo documento deverá destacar os encargos e impostos inerentes.

Parágrafo §4º. Na hipótese de optar que a remuneração seja direcionada a pessoa física do árbitro, as partes envolvidas no processo arcarão com o ônus previdenciário resultante, conforme legislação vigente.

Seção VII – Da Arbitragem de Emergência

Art. 7º. Para os casos de solicitações de medidas de urgência, antes de constituído o tribunal arbitral, será cobrado os honorários do árbitro de emergência, conforme a respectiva tabela anexa a este regramento.

Parágrafo único: Os honorários do árbitro de emergência serão antecipados pela parte que solicitar a medida de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

REGRAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA-PR

Seção VIII – Do Comitê de Suspeição e Impedimento

Art. 8º. Para os casos de impugnação ao árbitro, que necessite a instalação do Comitê de Suspeição e Impedimento, na forma do Regulamento de Arbitragem, será cobrada uma taxa de administração e honorários para os membros do Comitê de Suspeição e Impedimento, formado por 3 (três) profissionais, conforme a tabela anexa a este regulamento.

Parágrafo 1º. A taxa de administração e os honorários dos membros do Comitê de Suspeição e Impedimento serão antecipados pela parte que apresentar a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do pedido e reconhecimento de desistência tácita da impugnação.

Parágrafo 2º. Quando houver a instalação do Comitê de Suspeição e Impedimento, o procedimento arbitral ficará suspenso até a entrega da decisão pelo Comitê, salvo para apreciação de medidas de urgência que serão deliberadas na forma prevista no Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo 3º. A parte solicitante efetuará o pagamento dos honorários dos membros do Comitê de Suspeição e Impedimento diretamente aos profissionais indicados mediante a emissão de Nota Fiscal, quando Sociedade Empresária ou Civil da qual o membro seja sócio, desde que essa possibilidade esteja contemplada no escopo de atuação da Sociedade.

Parágrafo 4º. Caso os membros do Comitê de Suspeição e Impedimento tenham interesse que sua remuneração seja direcionada à sua pessoa física, deverão informar essa escolha assim assumir suas responsabilidades no Comitê de Suspeição e Impedimento, sendo responsável exclusivo pela emissão do Recibo de Pagamento de Autônomo, cujo documento deverá destacar os encargos e impostos inerentes.

Parágrafo 5º. Na hipótese de optar que a remuneração seja direcionada a pessoa física dos membros do Comitê de Suspeição e Impedimento, a parte solicitante no processo arcará com o ônus previdenciário resultante, conforme legislação vigente.

Seção IX - Dos Adicionais Por Arbitragens De Longo Percurso

Art. 9º. O saldo a pagar referente aos honorários arbitrais, cujos processos ultrapassem a 01 (ano), deverão ser corrigidos anualmente utilizando, tendo como indexador o INPC, apurado pelo IBGE; e no caso de extinção desse, por um outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo 1º Caberá ao Árbitro, nos moldes do artigo 6º deste Regramento, apresentar os cálculos de correção dos saldos de honorários à pagar, observando o tempo previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º O Tribunal Arbitral poderá dispensar no todo, ou em parte, o valor de acréscimo relativo aos honorários dos árbitros previsto no caput.

Seção X – Do Estímulo à Solução Consensual

X.I - Do Desconto nas Custas por Acordo obtido na Fase e Negociação Online

Art. 10. Se as partes chegarem a acordo durante a fase de Negociação online prevista no Regulamento de Arbitragem, haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Administração e dos Honorários Arbitrais.

Parágrafo único. Encerrada a fase de Negociação online sem que haja qualquer manifestação das partes, os valores devidos de Custas e Honorários serão integrais.

**REGRAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA-PR**

Seção XI - Outras Despesas Incidentes e Honorários Periciais

Art. 11. Outras despesas incidentes no procedimento arbitral como viagens dos árbitros, contratação de serviços tecnológicos, áudio e vídeo, estenotipia, transcrições, tradutores, intérpretes, locações de espaços para realização de reuniões fora da sede da câmara e outras despesas, serão cobradas das partes, mediante a necessidade, na forma determinada pelo tribunal arbitral.

Art. 12. Eventuais honorários periciais se também forem necessários serão cobrados das partes na forma e valor arbitrados pelo tribunal arbitral.

Art. 13. Na hipótese de necessidade de publicação de Editais, os custos serão apurados caso a caso, e cobrados antecipadamente da parte requerente.

Art. 14. Na hipótese de expedição de Carta Arbitral, os custos e emolumentos judiciais serão suportados pela parte que solicitou o ato que deu ensejo à expedição da Carta Arbitral.

Seção XII - Disposições Finais

Art. 15. As partes, árbitros, árbitros de emergência e membros do Comitê de Suspeição e Impedimento que aceitarem atuar em disputas perante a CMA-PR; declaram conhecer, concordar e respeitar as regras do presente regramento.

Art. 16. Não havendo acordo prévio, as partes responderão solidariamente, pelos custos, honorários e demais despesas, salvo a hipótese prevista no artigo 17 deste Regramento.

Art. 17. A responsabilidade final das custas, taxas, honorários e despesas será definida na sentença arbitral.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE INTERVENÇÃO DA CMA-PR EM CASOS SEM PRÉVIA INDICAÇÃO DA CÂMARA PARA ADMINISTRAÇÃO DE DISPUTAS

Seção I - Facilitação de Diálogo para a Produção do Compromisso Arbitral Complementar da Cláusula Vazia

Art. 18. No caso de existir cláusula compromissória vazia sem previsão da instituição de arbitragem que seria responsável pela administração da disputa; ou ainda, caso a cláusula contenha previsão de instituição que não mais se encontre em atividade, tornando-se supervenientemente vazia, poderá a parte interessada solicitar a intervenção da CMA-PR para facilitar o diálogo entre as partes, buscando a elaboração de Compromisso Arbitral complementar ou retificador da cláusula compromissória, nos termos e limites previstos no Regulamento de Arbitragem da CMA-PR.

Parágrafo 1º. A solicitação de facilitação da CMA-PR nos casos previstos no caput ensejará a cobrança da Taxa de Facilitação para Convenção de Arbitragem prevista na tabela respectiva em anexo ao presente regramento, cujo recolhimento e atendimento das demais exigências estabelecidas no Regulamento de Arbitragem, ensejará o envio de notificação a outra parte e o agendamento da reunião para tal finalidade.

REGRAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA-PR

Parágrafo 2º. Ante o interesse das partes em prosseguir os diálogos em novas reuniões, será cobrada a Taxa Complementar por cada nova reunião realizada com a facilitação da CMAPR.

Seção II - Facilitação do diálogo para proposição da Convenção de Arbitragem na hipótese de ausência de Convenção de Arbitragem

Art. 19. No caso de não existir prévia convenção de arbitragem entre as partes, poderá a parte interessada solicitar à CMA-PR a facilitação do diálogo entre as partes, para expor as vantagens de se resolver uma disputa por arbitragem a fim de decidirem sobre a elaboração de uma convenção de arbitragem, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem da CMA-PR.

Parágrafo 1º. A solicitação de facilitação da CMA-PR nos casos previstos no caput ensejará a cobrança da Taxa de Facilitação para Convenção de Arbitragem prevista na tabela respectiva em anexo ao presente regramento, cujo recolhimento e atendimento das demais exigências estabelecidas no Regulamento de Arbitragem, ensejará o envio de convite a outra parte e o agendamento da reunião para tal finalidade, com as ressalvas constantes do Regulamento de Arbitragem para essa modalidade de reunião.

Parágrafo 2º. Ante o interesse das partes em prosseguir os diálogos em novas reuniões, será cobrada a Taxa Complementar por cada nova reunião realizada com a facilitação da CMA-PR.

Parágrafo 3º. Caso as partes decidam na referida reunião por firmar o Compromisso Arbitral, designando a CMA-PR, como entidade que administrará a arbitragem, quando oportunamente apresentada a demanda arbitral, qualquer das partes poderá requerer que seja concedido como desconto na Taxa de Administração, 50% do valor que foi investido na Taxa de Facilitação para Convenção de Arbitragem.

Art. 20. As questões omissas serão resolvidas pela Direção da CMA-PR.

Art. 21. Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 01 de janeiro de 2026.